

Diogo Filipe Rodrigues Carneiro, n. 41728

**Semipresidencialismo: Quadro Teórico e Análise Comparativa dos Sistemas de
Portugal e da França**



Universidade Fernando Pessoa – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais -1º CE
em Ciência Política e Relações Internacionais

Porto, 2023

Diogo Filipe Rodrigues Carneiro

Semipresidencialismo: Quadro Teórico e Análise Comparativa dos Sistemas de Portugal e da França

Assinatura:

Diogo Filipe Rodrigues Carneiro

Rúbrica:



Trabalho apresentado à Universidade Fernando Pessoa como parte dos requisitos para a obtenção do grau de Licenciado em Ciência Política e Relações Internacionais, realizado sob a orientação da Professora Doutora Judite Gonçalves de Freitas.

Resumo

O presente trabalho debruça-se sobre o sistema político semipresidencial. Primeiramente é feito um enquadramento teórico à nomenclatura e aos sistemas políticos de governo: o presidencialismo, o parlamentarismo e o semipresidencialismo. Dentro do semipresidencialismo é efetuada uma análise minuciosa da sua génese, matriz histórica e evolução mais recente, incluindo a principal bibliografia consultada e o estado da arte. Procurou-se definir e caracterizar o semipresidencialismo tendo em consideração as perspetivas de vários cientistas políticos, juristas e outros estudiosos do assunto. Como forma de lograr a compreensão da complexidade e variedades deste sistema de governo, identificaram-se e analisaram-se os subtipos de semipresidencialismo que existem: pendor presidencial, pendor misto e pendor parlamentar, e, por conseguinte, a influência que os poderes presidenciais têm para condicionarem o tipo de semipresidencialismo vigente num determinado Estado. Por forma a explorar as variantes deste sistema político optou-se pelo estudo comparado entre Portugal e a França, onde são analisados substantivamente o funcionamento político e as relações institucionais dos órgãos de soberania de cada Estado. Procedeu-se à análise dos diplomas de lei fundamental dos mencionados países e fez-se uma confrontação entre a componente teórica (documentos jurídicos, bibliografia existente e perspetivas dos vários autores consultados) e a *praxis* política, principalmente através da análise hermenêutica de notícias divulgadas pelos órgãos de comunicação social sobre as tomadas de posição dos órgãos de soberania sobre diversos assuntos. Com a confrontação entre a vertente teórica e prática visou-se apurar se há ou não uma correspondência entre ambas. Analisou-se de uma forma sintética os precedentes Governos constitucionais e mandatos presidenciais consoante a perspetiva analítica dos estudiosos relativas à república portuguesa e à fase mais recente da V república francesa, e procedeu-se a uma análise mais exaustiva dos atuais executivos de Portugal e da França, atendendo ao desiderato de perceber se, à data de elaboração desta monografia (2023), há ou não diferentes variantes de semipresidencialismo em Portugal e em França. Finalmente, de forma a caracterizar a heterogeneidade, a ambivalência e a diversidade pela qual o semipresidencialismo se caracteriza, optou-se precisamente por fazer um paralelo, considerando vários vetores, dos sistemas políticos português e francês.

Palavras-Chave: Sistemas políticos; Semipresidencialismo; Estudo comparado; Portugal; França.

Abstract

This paper focuses on the semi-presidential political system. Firstly, a theoretical framework is provided for the nomenclature and the political systems of government: presidentialism, parliamentarism and semi-presidentialism. Within semi-presidentialism, a detailed analysis is made of its genesis, historical matrix and most recent evolution, including the main bibliography consulted and the state of the art. An attempt was made to define and characterise semi-presidentialism, taking into account the perspectives of various political scientists, jurists and other scholars on the subject. In order to explore the variants of this political system, we opted for a comparative study between Portugal and France, where the political functioning and institutional relations of the sovereign bodies of each state are analysed in depth. The fundamental laws of these countries were analysed and a comparison was made between the theoretical component (legal documents, existing bibliography and the perspectives of the various authors consulted) and political praxis, mainly through the hermeneutic analysis of news published by the media on the positions taken by the sovereign bodies on various issues. By comparing the theoretical and practical aspects, the aim was to ascertain whether or not there is a correspondence between the two. The previous constitutional governments and presidential mandates were analysed briefly from the analytical perspective of scholars concerning the Portuguese Republic and the most recent phase of the Fifth French Republic, and a more exhaustive analysis was made of the current executives in Portugal and France, with the aim of understanding whether or not, at the time of writing this monograph (2023), there are different variants of semi-presidentialism in Portugal and France. Finally, in order to characterise the heterogeneity, ambivalence and diversity of semi-presidentialism, it was decided to draw parallels between the Portuguese and French political systems, considering various vectors.

Keywords: Political Systems; Semi-presidentialism; Compared study; Portugal; France.

Prefácio

No verão de 2022, durante o interregno académico, li o diploma da Lei Fundamental Portuguesa, – a *Constituição* de 1976 -, e as obras: *Introdução ao Estudo do Direito*, - pelo jurisconsulto Castro Mendes -, *Uma Democracia Sustentável*, redigida pelo professor universitário, político, jurista, eurodeputado e vice-presidente do PSD, Paulo Rangel -, e a *Constituição Francesa* de 1958. A penúltima obra foi-me oferecida, a mim e aos meus colegas de turma pelo próprio autor numa conferência que se realizou no dia 26 de maio de 2022, no Salão Nobre da Universidade Fernando Pessoa, -promovida pelo Núcleo de Estudantes de Ciência Política e Relações Internacionais -. Essa obra que consubstancia uma série de artigos que Paulo Rangel foi redigindo para órgãos de comunicação social no primeiro decénio do século XXI, - nomeadamente jornais-, suscitou em mim enorme interesse. Apelando ao meu sentido crítico, que desenvolvi pelos ensinamentos e estímulos dos professores do curso de CPRI, fez com que concordasse com algumas ideias do autor e discordasse de outras. Na época, Rangel tecia duras críticas ao sistema político português, -mormente naquilo que concerne ao sistema de governo-, e advogava por uma reforma institucional, orientada para uma aproximação ao estilo do sistema político francês. Logo, uma permuta para um sistema de governo semipresidencialista de pendor presidencial, - onde o chefe de Estado assumiria um papel mais interventivo na atividade política -. Fiquei um tanto atónito ao perceber que o sistema político português e o francês eram ambos vulgarmente classificados como semipresidenciais, pois em muitos aspetos e dimensões são distintos, como comprovaremos.

Já no final do verão de 2022 procedi à leitura do texto constitucional francês de 1958, escrutinando em detalhe esta importante fonte para o estudo do sistema político francófono. Com os estudos e investigação encetados, percebi a falta de consensualidade e a vasta heterogeneidade latente entre os vários autores sobre esta questão. Como estudante de ciência política, esta indeterminação e diversidade de posições suscitou em mim uma hercúlea vontade de procurar dar um contributo científico com o desiderato de alcançar o entendimento do que é o semipresidencialismo,- os respetivos subtipos ou variantes, bem como os sistemas que atualmente vigoram realmente em Portugal e na França -.

Ao iniciar o ano académico 2022-2023 primeiro semestre, do terceiro e último ano letivo da Licenciatura (1º ciclo de estudos em Ciência Política e Relações Internacionais) tive uma unidade curricular designada como: Sistemas Políticos Contemporâneos Comparados, - lecionada pelos professores doutores Judite Gonçalves de Freitas e João Casqueira -. Ou seja, os supracitados estudos realizados no verão anterior, para meu regozijo, seriam consubstanciados numa disciplina do meu plano de estudos, na qual se iria estudar de forma sistemática, precisamente este domínio de conhecimento (que factualmente ainda aparenta ter algumas zonas “cinzentas”).

No decorrer do ano letivo, em muitas ocasiões fiquei após o *terminus* das aulas, a dialogar e trocar ideias com a professora doutora Judite Gonçalves de Freitas sobre esta e outras temáticas correlacionadas (dentro do âmbito da ciência política). Foi para mim algo muito aprazível e benéfico escutar a docente e aprender ainda mais sobre esta área que tanto interesse despontou em mim. Num processo natural percebemos de forma mútua a volição de realizar esta monografia juntos. Foi desta forma que se deu o processo de seleção da orientação do meu projeto de graduação. Eu preconizava falar exclusivamente do sistema político português, mas de forma a dar maior riqueza à monografia, por sugestão da professora doutora Judite, e galvanizado pela leitura do trabalho do prof. doutor João Casqueira - “*As Vantagens da Comparação Jurídica de Sistemas*” -, chegamos à inferência que um estudo comparado seria deveras profícuo, e assim o foi.

Agradecimentos

Tenho de agradecer à professora doutora Judite Gonçalves de Freitas por ter partilhado a sua sapiência comigo, pelos seus ensinamentos, pela simpatia, pelo trato, pelo zelo e por todas as diligências que sempre teve para com a minha pessoa e para com o projeto. Obrigado por tudo aquilo que me ensinou e por me ter ajudado a crescer academicamente. Fiz consulta ao professor doutor João Casqueira, o qual também merece o meu reconhecimento e enorme agradecimento.

Aos docentes da UFP que contribuíram para a minha formação académica, o meu obrigado, com especial e merecido ênfase à professora doutora Ana Campina, que, na minha ótica, na qualidade de coordenadora do ciclo de estudos de Ciência Política e Relações Internacionais, demonstrou um elevado nível de idoneidade, profissionalismo, altruísmo, rigor, perseverança e dedicação, os quais faço questão de assinalar. O meu muito obrigado pelo zelo e preocupação com que sempre me tratou a mim e aos demais alunos de CPRI, - com o desígnio de acompanhar a concretização solene da nossa formação académica -.

Devo outrossim deixar uma palavra ao diretor da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da UFP, o prof. doutor Pedro Reis, por ter deferido o despacho que autorizou a prorrogação do prazo para a entrega e defesa deste trabalho científico, que devido às circunstâncias inerentes à minha condição de trabalhador-estudante, fez com que eu e a professora doutora Judite Gonçalves de Freitas carecêssemos de mais tempo para o concluir o supracitado, de acordo com os meus desígnios.

Acredito veementemente na meritocracia (reconhecimento do mérito) e sou apologista da honestidade intelectual. Assim, não obstante, nunca ter dialogado diretamente com o prof. doutor Vasco Franco, a minha palavra de apreço e reconhecimento pela proficiência revelada nos trabalhos

científicos: “*Semipresidencialismo em Portugal: Poderes Presidenciais e Interação com o Governo (1982-2016)*” [2017], e “*Semipresidencialismo: perspectiva comparada e o caso português: os poderes presidenciais na interação com o governo e com a Assembleia da República (1982-2016)*” [2020]. Estas obras constituíram uma verdadeira bússola, fomentando a minha compreensão desta área de conhecimento, orientando-me na pesquisa de bibliografia, e, sobretudo, na percepção da relevância do estado da arte. Seria ingrato e deontologicamente pouco louvável não fazer menção ao mesmo. O autor, por corolário da sua produção científica, teve um peso (indireto) assinalável para esta monografia. Este foi discente do prof. doutor Jorge Reis Novais (seu orientador de tese de doutoramento). Numa nota pessoal, aprecio muito o trabalho de Novais e tive a oportunidade de trocar algumas ideias com o mesmo. Por ter-me ajudado de forma direta e indireta na realização deste trabalho, fica aqui o meu penhorado agradecimento.

À entidade patronal ou pessoa jurídica coletiva, Bizarro & Milho, S.a. (da qual desempenho funções profissionais), agradecer por ter agido em observância com as normas estatuídas pelo estatuto trabalhador-estudante, e por me darem a oportunidade de conciliar de forma digna e frutífera tanto o eixo profissional, como académico. Devendo deixar uma especial palavra à minha gerente sra. Elisabete Santos.

Aos meus colegas de curso, Bruno Moreira e Diogo Pimenta, deixar-lhes o meu apreço pelo companheirismo, pelo conforto, pela amizade, mas também pela entajada mútua e sincera, facultando um ambiente humano propício para juntos ultrapassarmos todas as adversidades, truculências e intempéries que surgiram ao largo do nosso percurso académico.

À minha mãe, Andreia Rodrigues, a Carlos e a Tiago Teixeira, agradecer-lhes pelo apoio prestado, e por sempre terem compreendido os meus longos períodos de reclusão e

absentismo, sem nunca me terem pressionado, nem cobrado por essa ausência.

À minha família e amigos, o meu agradecimento, em particular, à minha irmã Elsa Carneiro, pela preocupação e cuidado que sempre teve para comigo.

De forma análoga, pelo trato, pela ajuda, pelo apoio e pelo amor que me deu de forma incessante, agradecer com todo o meu coração a Márcia Oliveira.

Finalmente, ao meu pai, António Carneiro, o meu sincero agradecimento por ter-me ajudado, de forma parcial, a financiar os custos inerentes à minha formação académica. Sem ti, e sem o teu apoio, muito dificilmente teria consumado este percurso. Pai, muito obrigado por me dares as asas para poder voar. Pela tua ajuda, e pelo teu intrínseco interesse na política e relações internacionais, este trabalho científico é dedicado a ti. Obrigado.

De acordo com a Normativa Académica da UFP, espera-se ter concretizado o objetivo de demonstrar “razoável domínio dos métodos e das técnicas de investigação científica e suficiente autonomia de análise dos diversos dados bibliográficos, empíricos e/ ou experimentais reunidos” (art. 1.º, alínea 3), e, por conseguinte, superar de forma bem sucedida o “último controlo da qualidade da formação científica do aluno” (art. 1.º, alínea 3.1), em observância com as diretrizes estatuídas e plasmadas tanto no Manual de estilo de elaboração de trabalhos científicos da UFP, quanto na normativa supramencionada. A todos aqueles que contribuíram para o meu amadurecimento intelectual, académico e psicológico, deixo aqui a minha sincera palavra de apreço e agradecimento.

Bem-hajam!

ÍNDICE GERAL

Resumo.....
Prefácio
Índice dos Quadros.....
Introdução
I. Enquadramento teórico: Definição e segmentação da nomenclatura da Ciência Política
1.1. Presidencialismo
1.2. Parlamentarismo.....
1.3. Semipresidencialismo
1.4. Poderes presidenciais
1.5. Variantes e subtipos de semipresidencialismo
II. Modelo Português
2.1. Sistema político de Portugal.....
2.2. Sistema de Governo de Portugal
i) Quadro teórico e jurídico-constitucional
2.3. Subtipo de Semipresidencialismo: pendor misto
2.4. Prática Política Portuguesa.....
III. Modelo Francês
3.1. Sistema Político de França.....
3.2. Sistema de Governo de França.....
i) Quadro teórico e jurídico-constitucional.....
3.3. Subtipo de semipresidencialismo: Pendor Presidencial
3.4. Prática Política francesa
IV. Comparação entre os modelos semipresidenciais de Portugal e França
4.1. Lógica subjacente para um estudo de caso comparado
4.2. Paralelo entre o sistema político português e francês.....
Conclusão.....
Referências.....
1. Fontes legislativas, governamentais e afins
2. Relatórios
3. Fontes da Comunicação social
4. Estudos.....

Índice dos Quadros

Quadro I	Diferenças conceituais e operativas da Ciência Política
Quadro II	Tipologia dos Poderes Presidenciais
Quadro III	Interpretações e posturas dos mandatos presidenciais pelos próprios
Quadro IV	Poderes presidenciais no sistema semipresidencialista
Quadro V	Perspetivas comparadas de Rangel e de Novais
Quadro VI	Características do Sistema Político Português
Quadro VII	Os critérios de Duverger e a Constituição Portuguesa
Quadro VIII	Características do Sistema Político Francês
Quadro IX	Os critérios de Duverger e a Constituição francesa de 1958
Quadro X	Variantes de semipresidencialismo na França
Quadro XI	Comparação entre o Sistema Político de Portugal e da França
Quadro XII	Comparação das competências presidências – Portugal vs. França

Introdução

O semipresidencialismo não reúne consenso entre académicos, politólogos e estudiosos da ciência política e do direito. Há autores que acreditam nas vantagens do sistema e os que desacreditam. Curiosamente, dentro daqueles que aceitam, parece não haver uma grande unanimidade teórica sobre as características deste. A lógica subjacente desta monografia prende-se com o princípio científico de explorar e conhecer esta importante matéria de conhecimento no âmbito dos estudos políticos.

Ao que tudo indica, o semipresidencialismo foi identificado e desenvolvido científica e incipientemente por Maurice Duverger, na segunda metade do século XX. O caminho para a consolidação teórica sobre os moldes científicos ainda está a ser consolidado. Procurar-se-á neste estudo acrescentar reflexão, valor e conhecimento, partindo das seguintes indagações:

O que é o semipresidencialismo? De que modo funciona esta estrutura organizativa de poderes? Em que medida Portugal e a França desenvolveram o sistema semipresidencialista? De que forma e em que aspetos o sistema político e de governo português é diferenciado do francófono?

Poder-se-á dizer semipresidencialismo ou semi-presidencialismo (com hífen), sendo que ambas as formas estão corretas e são aceites. Todavia, escolher-se-á a primeira forma, em: a) observância com o dicionário de língua portuguesa; b) por uma questão de estilo, (seguindo-se assim um padrão de homogeneização e uniformização de escrita).

Com base em evidências empíricas, tudo indica que este sistema de governo, exista de facto não apenas como ideia, mas como realidade percebida. O semipresidencialismo, como é evidente, é uma “ideia” abstrata como categoriza Platão, - discípulo de Sócrates na Antiguidade Clássica -. Esta “ideia/coisa” abstrata, imaterial ou intangível é um sistema de governo que consubstancia elementos do presidencialismo e do parlamentarismo. Trata-se de um modo de organização dos poderes políticos, em que o executivo é partilhado por dois órgãos de soberania: Governo e a Presidência.

Em todos os casos conhecidos, o executivo é dependente do parlamento. A mesma linearidade já não se aplica aqui, mas regra geral, o primeiro-ministro (doravante, PM), enquanto chefe de Governo (executivo), terá a função de governar, e o Presidente (doravante, PR), enquanto chefe de Estado, e consoante as prerrogativas que lhe sejam adjudicadas (que determinará a tipologia de semipresidencialismo característica de cada Estado), tem essencialmente as funções de representar a pátria e de assegurar o regular funcionamento das instituições. Não obstante, em alguns casos o Presidente pode funcionar como o real chefe de Governo (como acontece em alguns mandatos e governos constitucionais da V República Francesa).

Estas são algumas das questões a que tentaremos dar resposta neste projeto de graduação através da análise combinada das fontes bibliográficas e das fontes primárias – leis fundamentais de cada um dos Estados em análise, das fontes de informação científica especializadas sobre o assunto, da prática política (através da leitura e análise das atividades dos dois órgãos de soberania pela comunicação social), e claro os poderes presidenciais.

A metodologia de abordagem é qualitativa e o principal método de investigação e análise é o dedutivo-explicativo. Sob este método de fundo procuraremos conectar ideias, para compreender as causas e efeitos do semipresidencialismo português e francês. Assim, proceder-se-á a uma análise sistemática aos sistemas políticos de Portugal e da França. Ambos são países europeus, pertencentes à União Europeia. Ambos são Repúblicas constitucionais semipresidencialistas, e, outrossim, Estados de Direito. Contudo, são muito distintos no seu modo de funcionamento, como explicaremos. Perceber-se-á que o primeiro não é um sistema “semiparlamentar” e que o segundo não é um sistema presidencialista “puro”. No entanto, ambos são dois casos paradigmáticos de semipresidencialismo. Modelos estes que corroboram as variantes deste sistema político.

Começar-se-á por fazer um enquadramento teórico à área de conhecimento, depois debruçar-nos-emos sobre os sistemas de governo hodiernamente reconhecidos, com ênfase analítico no semipresidencialismo, as suas variantes e a relevância dos poderes presidenciais (formais e

informais). Analisar-se-ão os sistemas políticos de Portugal e França de forma individual, e por fim, ambos serão analisados em estudo comparado, para que haja uma visão simultaneamente global e específica do objeto de estudo.

A estrutura deste trabalho objetiva dar um contributo científico para este tema, explicando de forma cabal o que é o semipresidencialismo e como é que este funciona atualmente.

O estudo comparado dos sistemas políticos de Portugal e da França rege-se, conforme adiantámos, por uma pesquisa documental (leis fundamentais e notícias de jornal, fundamentalmente) e fontes de informação bibliográficas. A análise do conteúdo jornalístico foi e é deveras importante para entender o funcionamento político, tendo, contudo, de haver consideração pela suscetibilidade de enviesamentos. À medida que as os regimes democráticos se foram estabelecendo, a imprensa foi tendo um papel basilar para as democracias, funcionando, e aqui, entenda-se o epíteto: como um “*watchdog*” às autoridades políticas. O 4º poder político informal, como muitas vezes é designado. Esta importância revela-se ainda mais, pelo facto de a liberdade de imprensa ser conceptualizada como um direito fundamental, vindo estatuída na CRP (art. 38.º) e como direito humano (e outrossim fundamental, uma vez que está a ser vertido na ordem jurídica interna de França), vindo assinala na declaração francesa de 1789 (art.11.º). Juridicamente falando, ao nível material, os direitos humanos e fundamentais são exatamente o mesmo, sendo o conjunto de direitos inerentes à dignidade da vida humana. Estes diferem no plano formal, ao serem positivados em ordens jurídicas diferentes (interna ou externa).

Numa república democrática com liberdade de imprensa, os órgãos de comunicação social têm por função proceder à informação das decisões decorrentes da atividade das autoridades políticas. Muitas vezes, os mesmos conseguem, através de investigação forense e jornalística detetar casos de corrupção (v.g. peculatos, conluios, prevaricações, nepotismo). É por estas razões que se escolheu analisar os artigos emanados pelos órgãos de comunicação social, para perceber o real funcionamento atual dos sistemas

de governo de Portugal e França.

Assinala-se como limitação do presente trabalho, por questões de rigor e eficácia o recurso a uma curta amostra de apenas dois países, não obstante de se referirem de forma pontual outros países. Como tal, dever-se-á ter a diligência de não extrapolar os resultados aqui obtidos para outros casos de sistemas semipresidencialistas que, por fatores de ordem social, cultural, política e institucional, poderão não coincidir com os casos analisados. O semipresidencialismo tem como apanágio ser um sistema muito maleável. As idiosincrasias de cada país, faz com que “cada caso seja um caso”. Daí enaltecer-se o apelo à não extrapolação de resultados.

No âmbito da compreensão teórica do semipresidencialismo procurou-se cobrir da forma mais completa possível do conceito e de todos os atributos que ele encerra. O mesmo princípio de minúcia e rigor foi aplicado no estudo sistemático dos sistemas políticos português e francês.

A estrutura deste trabalho, para além da Introdução e da Conclusão, assenta em quatro capítulos. No I capítulo é feito um enquadramento teórico, definido e caracterizando os sistemas políticos. No II capítulo é analisado o caso português, assim como no III o caso francês. No derradeiro capítulo efetuámos um estudo comparado entre o modelo de semipresidencialismo português e o francês.

I. Enquadramento teórico: definição e segmentação da nomenclatura da ciência política

Contrariamente à concordância e até complacência de Paulo Rangel relativamente à proposição de John Locke n' Os Dois Tratados do Governo Civil, ao referir “*So, the thing be understood, I am indifferent as to the name*” (Rangel, 2010, p. 43), procedemos a uma análise crítica desta asserção.

No âmago da ciência política, no que concerne à nomenclatura usada por esta ciência social, há, com frequência, várias ambiguidades relativamente ao uso de conceitos tais como: “Sistema Político” e “Regime Político”, que, o mais das vezes, são utilizados indistintamente. Porém, por corolário das características intrínsecas e a semântica que estes vocábulos carregam, os mesmos merecem ser distinguidos teoricamente (Sousa, 2022, p. 539). Não obstante estarem umbilicalmente ligados, estes conceitos representam “coisas” diferentes (Sousa, 2022, p. 540). Ao tentar estabelecer-se uma homogeneização destes vocábulos, tal processo resulta numa contraproducente, disruptiva e hiperbólica simplificação da noção de conceitos (que são fundamentais para o entendimento da política como uma ciência). O que não faz jus à natureza e ao inerente rigor científico preconizado pela hodierna ciência política. Assim, é preciso perceber, enquadrar, definir e classificar os conceitos que constituem a terminologia política, encetando uma merecida taxonomia, através da dissolução da congérie terminológica, segregando, segmentando e analisando de forma individual, para que se consiga obter um entendimento mais conciso, cabal e holístico desta e outras componentes de estudo neste campo de conhecimento. Assim, começar-se-á por assinalar aquilo que o semipresidencialismo não é, no âmbito da sua categorização. O semipresidencialismo não é uma forma de Estado, não é um sistema político (em *lato sensu*, sim, em *stricto sensu*, não), não é uma forma de governo, nem é um regime político.

Para que “*the thing be understood*” e no sentido de alocar as bases

propedêuticas essenciais à compreensão deste estudo, atente-se ao quadro da página seguinte:

Quadro I: Diferenças conceituais e operativas da Ciência Política

<p>Forma de Estado</p>	<p>Representa a forma como o poder político está organizado, estruturado e distribuído ao nível territorial. "(...) forma de Estado, enquanto forma política referente à diferenciação da estrutura vertical interna do ordenamento jurídico-constitucional e do poder político que regem determinada coletividade, em função da origem do poder constituinte e da divisão vertical (territorial) de poderes (Estado unitário, Estado federal, Estado regional, Estado unitário com regiões autónomas)" (Novais, 2021, p. 12).</p>
<p>Sistema Político (Forma de governo)</p>	<p>Representa o quadro institucional, isto é, o conjunto de instituições que constituem o poder político, pelo qual o mesmo é organizado, estruturado e emanado. Tem que ver com a organização institucional dos órgãos de soberania e da fonte pela qual o poder é proveniente. Em grosso modo, espelha a forma de organização, observando a forma, fonte e génese do poder. Trata-se de um: "(...) arranjo revelado pela congérie de princípios, regras e órgãos que numa sociedade se congregam em torno do exercício do poder". (Guerres, cit. in. Sousa, 2022, p. 540). V.g: República vs. Monarquia (as duas formas clássicas de governo).</p>
<p>Regime Político</p>	<p>Forma de exercício do poder político. Representa, mas de maneira heterogénea à de sistema político, a fonte do poder, no sentido de: onde é que reside a soberania? Se esta se encontrar na vontade popular, estar-se-á perante um regime democrático. Se concentrado nas mãos de um indivíduo ou de uma exígua coletividade, então estar-se-á perante uma autocracia (monocracia), que consoante o grau de intensidade poderá ser um regime autoritário ou totalitário. É a forma como o Governo estabelece o</p>

	<p>exercício de governança, que determina a relação entre: governadores (Estado) - governados (sociedade civil). Em grosso modo, espelha o modo de funcionamento. Trata-se do “modo como se estrutura e exerce o poder político, considerando as concepções fundamentais das relações entre o indivíduo e a sociedade política, cuja ideologia o poder político tem por missão verter na ordem jurídica”. (Caetano cit. in Sousa, 2022, p. 540). Regime político retrata “a relação entre os cidadãos e o poder político” (Pinto cit. in Sousa, 2022, p. 540).</p>
Sistema de Governo	<p>Representa a orgânica, modo de relação, funcionamento e articulação entre os poderes políticos, mormente, entre o executivo e o legislativo.</p>

Fonte: elaboração própria.

O conceito de sistema de governo merece uma especial ênfase e uma subsequente análise, uma vez que é o cerne do campo de conhecimento sobre o qual esta monografia se debruça. Numa abordagem etimológica, segregando os dois vocábulos que constituem o conceito, procedendo em primeira instância a uma análise individual e de seguida coletiva (almejando-se assim obter uma compreensão holística), sistema, significa: “(...) a existência de relações entre elementos particulares dentro de um conjunto complexo.” (Sousa, 2022, p. 570).

Já o conceito de Governo corresponde a um “órgão colegial, constituído por diversos órgãos” (Otero cit. in Sousa, 2022, p. 316). É o órgão de soberania, do poder executivo com o múnus de executar as leis estatuídas pelo legislativo e de formular medidas políticas (que em grosso modo carecem do beneplácito e aprovação do parlamento). Este órgão de soberania encontra-se dentro do poder executivo (ou administrativo). Veja-se, a título exemplificativo, o caso português, no art.º 182.º da Constituição da República Portuguesa (doravante, CRP) que define o Governo como: “o órgão de condução da política geral do país e o órgão superior da administração pública”.

Hodiernamente, por corolário da interdependência institucional dos poderes, o Governo detém, outrossim, em grande parte dos casos, competências de escrúpulo legislativo (Sousa, 2022, p. 316).

Congregando agora os vocábulos e repondo a ordem natural do conceito, sistema de governo, define-se como as “relações político-institucionais entre os órgãos de soberania” (Sousa, 2022, p.572) e/ou a: “posição dos diversos órgãos de soberania nas suas inter-relações” (Pinto cit. in Sousa, 2022, p.572). É o modelo, forma, metodologia, estruturação, relação e articulação entre os poderes e subjacentes instituições dos quadros do legislativo e executivo - aqui exclui-se o judicial, uma vez que, em Estados de pleno Direito, não poderá haver uma imiscuição entre os demais poderes com o judicial, em ordem de mitigar verossímeis cenários perniciosos de escrúpulo cleptocrata ou ilícitos nomeadamente de peculato, prevaricação,

nepotismo, corrupção, clientelismo e outros -. Logo, o sistema de governo retrata o nível e a qualidade como a quantidade de competências, e prerrogativas que cada órgão de soberania detém, - e a orgânica relacional que existe entre os mesmos -. O sistema de governo, em contraste com os demais conceitos aqui elencados, geralmente, não vem mencionado de forma explícita numa alínea ou artigo, na Lei Fundamental. Poder-se-á deduzir que essa é a razão para em muitos casos haver um absentismo de consensualidade e de haverem múltiplas teorizações, interpretações e hipóteses entre os estudiosos no que concerne aos sistemas políticos de governo dos países que perfazem o mundo. Para se aferir um sistema de governo é necessário verificar, contabilizar e mensurar a quantidade e o nível de incumbências que cada órgão de soberania possui, e como é que estes estão articulados entre si. Isto claro, sob o ângulo do quadro jurídico-constitucional. A prática política deverá ser tida em consideração- e a relação entre a realidade e a substância que está consagrada constitucionalmente -. Por vezes verifica-se a existência de severas incongruências ou mesmo um desfazamento total entre aquilo que está redigido na Constituição e a prática política. A título exemplificativo: se alguém ler somente o texto constitucional francês sem nunca ter percebido a real prática política desse país, nunca conseguirá perceber o efetivo pêndulo presidencial presente no sistema semipresidencial da França (o Presidente, em alguns mandatos atua como verdadeiro chefe de Governo e lidera a gestão da administração pública francesa).

Conforme se analisará ao longo desta monografia, é com fundamento na análise da ação e relação nas e entre as instituições políticas que perfazem o aparelho estatal, que se consegue apurar o tipo de sistema de governo. As tipologias de governo, no “aqui e agora”, sem embargo de não haver um consenso académico quanto ao último tipo, são: o sistema presidencial, o parlamentar e o semipresidencial. O semipresidencialismo é a consubstanciação de alguns elementos do presidencialismo e do parlamentarismo- como tal, será fulcral compreender o que é que cada um é primeiro.

1.1. Presidencialismo

O presidencialismo é um sistema de governo monocéfalo. Dentro dos poderes constitucionais, há somente um órgão de soberania dentro do poder executivo, que é a Presidência da República. O PR é tanto chefe de Governo como chefe de Estado. Logo, o PR, com o seu “*cabinet*” terá o encargo de governar, de elaborar e propor projetos legislativos, que, após lograr a aprovação e beneplácito do legislativo poderá aplicá-los. O poder legislativo fiscalizará as ações político-administrativas do Governo. No que concerne à eleição, nomeação e indigitação do PR, esta pode ser realizada de forma direta ou indireta, variando de país para país, consoante as respetivas normas constitucionais. (Sousa, 2022, p. 515). O especialista Giovanni Sartori identifica os três critérios de um sistema presidencial “puro”, que segundo ele são:

- i) “(..) ocupação do cargo por eleição popular; – o autor refere-se ao Presidente, assinalando que o mesmo poderá ser eleito de forma direta ou indireta (colegialmente);
- ii) “(...) o parlamento não pode destituí-lo durante o seu mandato, que é pré-definido” – o Presidente, uma vez eleito detém um mandato por período de tempo fixo, geralmente de um quadriénio ou quinquénio. Quando se tenta remover o presidente do cargo, este processo é comumente designado de “impeachment” (Sartori, 2018). No caso do Estados Unidos da América, que é uma república constitucional presidencial pura, a exoneração do PR, vice-PR ou outro alto funcionário público, vem prevista na Constituição Americana, na secção quatro, do art. 2.º (The United States Constitution, s/d). A título de exemplo, o Presidente Donald Trump enfrentou este processo por duas vezes durante o seu mandato. Foram tentativas infrutíferas executadas pela Câmara dos Representantes, que foram absolvidas pelo Senado. Por um conjunto de fatores político-jurídicos, nomeadamente, pela

necessidade de dois terços dos votos do senado para destituir o PR, fazem com que o processo seja muito difícil de se concretizar.

- iii) “(...) encabeça o governo ou governos que nomeia” - conforme assinalado, o presidente governa e representa o Estado (Sartori, 2018, pp. 131-132)

1.2. Parlamentarismo

O parlamentarismo é um sistema de governo que se caracteriza por ser um “sistema de controlo governamental” ancorado por uma “soberania parlamentar”, na qual “o poder executivo baseia a sua legitimidade a partir do poder legislativo (representado pelo parlamento nacional). Os poderes: executivo e legislativo são, portanto, interligados nesta forma de governo” (Sousa, 2022, p. 474). Logo, neste sistema, caracterizado por ser de veras democrático, o poder executivo está intrinsecamente ligado ao poder legislativo. Mais que ligados, os órgãos de soberania que os representam ficam articulados numa estrutura de dependência mútua (Sedelius e Linde, 2017, pp. 137-144).

Ao nível do quadro institucional é um sistema bicéfalo, mas que em termos práticos funciona de forma monocéfala. Isto porque, o chefe de Estado, que consoante a forma de governo (sistema político) será um presidente ou monarca (com maior tendência para a segunda hipótese), da qual o mesmo tem um nível de competências limitado, desempenhando um papel meramente cerimonial e/ou simbólico. Veja-se o caso do Reino Unido, que tem como forma de governo a monarquia, cujo o rei tem um papel essencialmente simbólico e cerimonial que fomenta o sentimento de pertença, de união, e, por conseguinte, de nação na sociedade civil.

Recuando à caracterização do parlamentarismo puro, é esta característica de dependência do Governo, perante o parlamento que determina o caráter deste sistema (Sartori, 2018, p.133). O Governo só pode lograr o exercício de governação de forma solene se houver esta simbiose com o parlamento. O órgão legislativo tem as prerrogativas de exonerar o Governo ou certos

membros que se instrumentalizam por moções de censura ou moções de confiança.

1.3.Semipresidencialismo

O semipresidencialismo é um conceito criado pelo cientista político francês Maurice Duverger (Elgie, 2009, p. 248); sendo que, o primeiro modelo de definição ocorreu nos anos 70 do século XX. As características que constituem um modelo semipresidencial são, segundo Duverger:

“a) o Chefe de Estado é eleito por sufrágio universal direto e (...) possui certos poderes que excedem os de um Chefe de Estado parlamentar; b) o governo continua confiado a um Gabinete composto por um Primeiro-Ministro e ministros que podem ser destituídos por votação do Parlamento.” (Duverger, 1970, p. 277).

Dez anos volvidos, o cientista político francês definiu o semipresidencialismo como o “regime político” em que:

“a) o Presidente da República é eleito por sufrágio universal; b) o Presidente da República é dotado de poderes significativos; c) Para além do Presidente, há um governo, constituído pelo Primeiro-ministro e seu gabinete, que detêm a competência do poder executivo, governativo e administrativo, e, este (governo) está dependente do Parlamento” (Duverger, 1980, p. 166).

Atendendo às diligências e rigor científico-metodológico encetados no capítulo anterior, dever-se-á antes de tudo fazer aqui um parêntesis. Veja-se que Duverger classifica o semipresidencialismo como regime porque o autor é francês. Na terminologia política francesa, o vocábulo “regime” significa e representa, aquilo que, hodiernamente, sob um cunho anglo-saxónico e ocidental, se conhece como sistema de governo (Sousa, 2022, p. 540). Logo, a designação de semipresidencialismo é suscetível de variar e de ser

permutada, assente no princípio que: “(...) as expressões devem sempre ser entendidas em função do contexto em que são utilizadas” (Sousa, 2022, p.540). Todavia, o termo aqui perfilhado é o de sistema de governo. Entenda-se que, quando se classifica o semipresidencialismo como regime, tal se deve substancialmente a questões linguísticas.

Voltando à definição clássica fundada por Duverger, a realidade é que a teorização e definição encetada pelo politólogo, recebeu posteriormente críticas, algumas de caráter elementar, outras pontuais conforme identificado e listado por Vasco Franco (Novais, 2007, pp. 101-104, 106, 118-119; Pasquino, 1997, pp. 129-131 e 137; Shugart & Carey, 1992, p. 23; Bahro, 1999, p. 3; Sartori, 1994a, pp. 126-127 e 138; Elgie, 1999, pp. 8-13). O maior ponto de dissonância entre os cientistas políticos respeita à componente dos poderes presidenciais. A premissa de “Poderes significativos” do PR como condição para o semipresidencialismo, foi recusada por Robert Elgie (Elgie, 1999a e 2007) – e por vários outros estudiosos. O autor, após enveredar pelos seus estudos sistemáticos do semipresidencialismo, preteriu em certo grau os resultados obtidos por Duverger e exortou a definição de Shugart (2005, 2006); (Elgie, 2009, pp. 250-251). Assim, no âmbito da definição do sistema em si, segundo autores referidos, os poderes presidenciais não são considerados per se como base da classificação do sistema de governo. Para esses autores o semipresidencialismo será determinado somente pela eleição popular do chefe de Estado com um mandato fixo, e pela coexistência de um PM e do seu gabinete dependente do parlamento para governar (Elgie, 1999, p.13). Por conseguinte, há uma falta de consenso dentro da comunidade científico-académica relativamente ao modo como podem ser classificados os regimes semipresidenciais. Verifica-se, em casos mais extremos, um certo grau de ceticismo (Suleiman, 1997, p. 242; Ackerman, 2000, p. 637; Lijphart, 1997, p. 127-128 cit. in Franco, V., 2017, p. 74).

O sistema de governo semipresidencial é de facto heterogéneo e volátil, por fatores que serão analisados mais à frente. Contudo, para alguns autores as normas que ocupam o topo da hierarquia jurídica, isto é, o direito constitucional, é o busílis da questão, pois determina o sistema (Novais, 2007,

pp. 125-131). Alguns autores acreditam que a realidade prática e as evidências empíricas dizem-nos que poderá não ser assim, sendo de considerar outros fatores que determinam o sistema de governo de um país numa determinada época. As variações que ocorrem não poderão, ou pelo menos não deverão, ser contrárias ao diploma da lei fundamental, pois isso implicaria uma gravíssima falha como carácter de inconstitucionalidade. Todavia, verifica-se que muitos países violam o texto constitucional. Alguns Estados regem-se por um estilo de governação cleptocrata e corrupto, camuflados constitucionalmente como sendo democracias puras. Assim, apesar da inquestionável importância do texto constitucional, este pode, de algum modo, ser contornado. Quanto a este aspeto há uma convergência teórica entre Duverger e Novais; a divergência é, ao que tudo indica, meramente de carácter nominal. No que concerne aos poderes presidenciais, ambos advogam a importância destes para a determinação do sistema semipresidencial, sendo que o Novais designa como “poderes constitucionais significativos” (Novais, 2007, p. 142) e Duverger como “poderes bastante significativos” (Duverger, 1980, p. 166). A realidade é que grande parte dos autores atribuí elevada importância às competências do chefe de Estado, - mas não como característica intrínseca determinadora do sistema -. Os poderes presidenciais tem elevada relevância, sobretudo no plano da aferição da variante de semipresidencialismo, como se irá verificar -.

Duverger, à medida que foi aprofundando os seus estudos sobre os sistemas políticos e os sistemas de governo, foi realizando reformas e aperfeiçoamentos, mormente no âmbito dos poderes presidenciais, definindo as características que caracterizam especificamente o semipresidencialismo ao longo dos anos 70 e 80. O autor, em 1974, transmutou de forma radical, os “certos poderes” (Duverger, 1970, p. 277) por apenas um: poder dissolução do parlamento (Duverger, 1974, p. 122). Em 1978, permutou a premissa para “dotado de poderes próprios” (Duverger, 1978, p. 17). Até que em 1980, ficou estabelecido, como modelo final “poderes bastante consideráveis” ou “significativos”. (Duverger, 1980, p. 166)

Se entre os estudiosos alguma consensualidade existe, esta encontra-se

somente em duas características: “a eleição do presidente por voto popular e a existência de um primeiro-ministro e de um Governo dependentes do parlamento” (Franco, 2017, p. 75; Elgie, 2009, p. 250; Shugart, 2005-2006).

Apesar da dissensão teórica, e das críticas, são aqui perfilhadas as características formuladas por Duverger (1980) e Novais (2007), relativamente aos poderes presidenciais, não tanto para a determinação do sistema semipresidencial, mas sim para a aferição da tipologia de sistema (semipresidencial: pendor presidencial, misto e parlamentar). É crucial haver uma contemplação dos mesmos (poderes presidenciais), pois são estes que, em curta ou larga escala, determinam a dualidade do sistema e as variantes do semipresidencialismo. Devendo ter-se em consideração que o semipresidencialismo é caracterizado por ser um sistema bicéfalo assente numa estrutura de autoridade dual (Sartori, 1994, p.131).

Os poderes presidenciais são um alicerce substancial e elementar para o semipresidencialismo, assente na partilha do poder entre os órgãos de soberania. O Presidente da República (doravante, PR) e o Governo partilham a pasta do executivo, sendo que é o grau, quantidade de competências, prerrogativas e poderes adjudicados à presidência que vão determinar a variante ou subtipo de semipresidencialismo vigente. Logo, a premissa alusiva aos poderes presidenciais, sejam esses significativos ou não, não deverão servir de argumento para corroborar a existência de um “regime” semipresidencial, mas sim para aferir e determinar o tipo de semipresidencialismo que vigora em determinado país. Poder-se-á estar num país com sistema político de governo semipresidencial em que o presidente tenha poucas faculdades constitucionais, como na Áustria ou na Irlanda - e que são, ainda assim caracterizados e conceptualizados como sendo modelos semipresidenciais -.

No seguimento do raciocínio do parágrafo anterior, se de facto o PR for portador de muitas e consideráveis prerrogativas constitucionais, deve-se procurar perceber de que natureza são estas. Se se trata de um “estatuto” de arbitragem (como em Portugal) ou presidencial (como em França), - manifestado claramente pela tradição política-, pela qual o PR pode assumir

um protagonismo substancial, ou de cariz meramente cerimonial, na qual o chefe de Estado tem poucas faculdades, mas granjeia uma hercúlea legitimidade pela eleição popular. Em resumo, os poderes presidenciais - que têm capital importância -, servem como um contrapeso para equilibrar a balança do poder público. O peso, envolvimento e participação do presidente dir-nos-á qual o tipo de semipresidencialismo vigente.

De acordo com Sartori, “(...) se o presidencialismo apresenta virtudes, estas encontram-se nos sistemas semi ou quase presidencialistas” (Sartori, 2018, p. 135).

O cientista político italiano defende as virtudes do semipresidencialismo, por via da metodologia, pela qual este sistema de governo se rege, que é a “partilha de poderes”, dando como caso paradigmático a V República Francesa. O semipresidencialismo é um sistema de governo que consubstancia elementos da dicotomia: (Elgie, 2009, p. 249; Sartori, 2018, p. 137) presidencialismo e parlamentarismo (Franco, 2017, p.73). Este é comumente classificado como um sistema misto (Cheibub, 2009a, p. 1396; Sartori, 1994a, p. 121 cit. in Franco, 2017, p. 73) ou híbrido (Carey, 2008, p. 96; Shugart, 2005, p. 349 cit. in Franco, 2017, p. 73).

Por corolário das suas características intrínsecas, distintas dos demais sistemas, o semipresidencialismo granjeou um estatuto classificatório distinto (Novais, 2007, pp.125- 131).

Em suma, o semipresidencialismo é um tipo de sistema de governo que coaduna elementos e componentes do presidencialismo e parlamentarismo, e, que se caracteriza, quanto ao modo de funcionamento por ser um sistema bicéfalo ou executivo dual (Linz, 1997, p. 101), onde dois órgãos de soberania: PR e Governo (constituído por PM e seu gabinete), que se revestem sob as figuras de chefe de Estado e chefe de Governo, partilham a pasta e o múnus da governação (tendo cada um competências diferentes), sendo que o Governo é responsável perante o parlamento. Sob a lógica de o Governo (executivo) carecer do apoio do parlamento (legislativo) para lograr e prosperar no âmbito da governação. Quanto ao chefe de Estado, este revestido institucionalmente sob o estatuto de PR, deve ser eleito por sufrágio

universal e tem geralmente um mandato fixo, - sendo muito difícil destituir o mesmo -. É nesta essência que reside o semipresidencialismo (no que concerne ao seu funcionamento). O poder executivo, caracteriza-se por ser uma figura de duas cabeças – uma anfísbena, figurativamente falando -. Mesmo que uma das “cabeças” (órgãos de soberania) tenha mais capacidades que a outra, permanece tendo um só corpo(executivo) com dois céfalos acoplados num só (Governo e Presidência). O nível de poderes que são outorgados ao segundo órgão (presidência) determinarão que tipo de semipresidencialismo estará instaurado (sublinhado que há outros fatores para além a intensidade e a aplicação dos poderes formais e informais do presidente para determinar a variante de semipresidencialismo).

Reservou-se um subcapítulo para se escrutinar e analisar o quão importante e influente são estes poderes, do forro presidencial para a definição do sistema. Porém, antes de se avançar, deve-se analisar e considerar o semipresidencialismo sob outros ângulos, em ordem de obter uma cabal compreensão deste campo de conhecimento, como aqui é preconizado. O dicionário oficial de Língua Portuguesa online (Priberam) define o semipresidencialismo como sendo um nome masculino que significa:

“Sistema político em que o presidente é eleito por sufrágio direto, é o chefe de Estado e tem alguns poderes e prerrogativas, mas não é o chefe de governo, que normalmente é o primeiro-ministro, eleito pelo parlamento.” (Priberam, 2023, s/p).

Atendendo à matriz histórica e ao estado da arte, conforme já sublinhado, verifica-se que não há até à data, uma concordância quanto às características que constituem o semipresidencialismo (nem mesmo, em perspetivas mais radicais, quanto à existência do mesmo). O absentismo de um consenso académico sobre esta matéria conduz-nos a ter que se fazer alguns reparos à definição que consta no dicionário oficial de língua portuguesa. Com base no preconizado rigor, pela qual esta monografia se propõe em reger quanto às

subsequentes diligências na aplicação dos nomes técnicos, tendo sempre sensibilidade e noção da polissemia e versatilidade que os mesmos são portadores, o primeiro reparo passaria por permutar, no início da proposição: “Sistema Político”, por sistema de governo, ou complementar com “sistema político de governo” – mesmo sabendo que, em lato sensu, sistema político poderá ser considerado adequado para fazer a designação-. Isto porque, sistema político, é um conceito que engloba e tem subjacentes várias componentes, como: sistema de governo, sistema eleitoral e o sistema partidário- tendo ainda em conta a nuance de as expressões deverem ser entendidas em conformidade com o contexto (Sousa, 2022, p. 540) -. Deve ser empreendida, outrossim, uma retificação na parte final da proposição, naquilo que se refere à eleição do chefe de Governo pelo parlamento. Não é compulsório que a eleição do chefe de Governo (PM) pelo parlamento seja um pré-requisito para um sistema de governo ser classificado como semipresidencial. Será fácil refutar essa pré-condição assinalada pelo dicionário, analisando o quadro político-jurídico constitucional português, que determina que é múnus do PR, nomear o PM (art. 133.º- alínea f, CRP; art. 187.º, alínea 1, CRP). Pode-se constatar, então, numa forma dedutiva, que, sendo o sistema de governo português: semipresidencial, e, sendo o presidente da república portuguesa (doravante, PRP) o incumbente em nomear o PM em detrimento do parlamento - valendo ressaltar que o mesmo não o faz ou não deverá fazer de forma arbitrária, mas sim, com fundamento na apreciação das conclusões e dados da consulta aos partidos políticos e nos resultados eleitorais, pois só assim é que o chefe de Estado se estará a reger por um quadro deontológico louvável -. Logo, será falacioso advogar que a eleição do chefe de Governo por parte do parlamento é uma condição essencial para o semipresidencialismo.

Os dicionários, no campo da discussão académica, não devem ser conceptualizados como a autoridade última. Fazê-lo, contrairia uma falácia. Os dicionários indicam-nos a prática linguística e, regra geral, as definições que fornecem são extremamente vagas. Logo, a exploração da semântica do supracitado conceito através do Priberam serve aqui como mais um “input”

para que nos consigamos aproximar um pouco mais de apurar o que é o efetivamente o semipresidencialismo (Warburton, 2012, pp. 101-102).

É verossímil que hajam, hodiernamente, (um valor ligeiramente superior) a cinquenta países com sistema de governo semipresidencial. (Aberg e Sedelius, 2018, p. 1111). “Cinquenta e tal”, (como se diz na gíria) países semipresidenciais dos cento e noventa e três países (reconhecidos diplomaticamente pela ONU e outras instituições internacionais) que constituem o mundo. Isto dá uma taxa de aproximadamente vinte e cinco por cento (25%). Logo, um quarto (1/4) do mundo é formado e governado por um estilo semipresidencial. É um desafio árduo identificar concretamente quantos ao certo e quais os países que têm um sistema semipresidencial. Esta problemática está subjacente ao absentismo de um consenso académico sobre o tópico. O semipresidencialismo foi um sistema que começou a proliferar no século XX, mormente no último quartel, por consequência das ondas de democratização, galvanizadas por influência, naquilo que, no campo das Relações Internacionais e da Geopolítica se denomina como “soft power”. Esta influência de cariz exógeno, encontra-se precisamente no binómio: ex-colonizadores e ex-colonos. Fazendo uma retrospectiva histórica, ao período do colonialismo, entre os séculos XVII e XX, onde as potências europeias e outras subjugarão vários povos e territórios, ao seu domínio e controlo. Assinalando, como caso paradigmático, a Conferência de Berlim, em 1885- onde as potências europeias, de forma prepotente, repartiram entre si o continente africano -. Os povos oprimidos começaram a insurgir-se e a reivindicar a sua soberania e a sua autodeterminação, logrando obter suas soberanias em meados do século XX - sendo Portugal um dos últimos países a cessar o seu domínio sobre o território ultramarino (veja-se a guerra do ultramar, 1961-1974) -. Aquando deste processo da tão almejada independência, geralmente os colonos e colonizadores estabeleciam relações de paz e elevado contacto - sendo que os ex-colonizadores tinham um papel importante no processo de transição estável de independência e instauração de equilíbrio político dentro dos recém-independentes países -. São notórias e comuns as similitudes em vários aspetos entre os ex-colonizadores e ex-

colonos, - para além da língua, alguns aspetos culturais, quadros jurídicos, sistemas e regimes políticos... (inter alia) -. Veja-se o caso dos países da lusofonia, mais concretamente: Comunidade de Países de Língua Oficial Portuguesa Brasil, Moçambique, São Tomé e Príncipe, Guiné-Bissau, Angola e Cabo Verde (e naturalmente, Portugal), e os PALOP, - acrónimo que por extenso se traduz em Países Africanos de língua oficial Portuguesa (constituídos pelos precedentes supracitados países, com exclusão daqueles que não pertencem ao continente africano) -. A herança lusitânica dentro destes países é clarividente. Não se cinge meramente à componente linguística. Naturalmente, as idiossincrasias estão presentes, mas é uma realidade indubitável que os países fazem importações de várias “naturezas”, após o contacto com seus homólogos. De facto, este difusionismo da influência internacional foi tão elevado, que levou à proposta e teorização de uma nova família jurídica, a família jurídica lusitana, - face à hercúlea proliferação das características do direito português, nas ex-colónias (Jayme, 1982) -. Este influxo, não passava somente pelos modelos constitucionais, como, outrossim nos ramos do direito civil e processual civil.

Esta é a base lógica que corrobora de forma substancial a expansão do semipresidencialismo. Em suma deve-se ao contacto com os ex-colonizadores e as ondas de democratização, na qual, as autoridades políticas perceberam que a melhor forma de assegurar um regime político democrático, seria através da implementação e consolidação de um sistema de governo semipresidencial, que é assente na premissa da partilha do poder. Para além da África lusófona e francófona, assinala-se o processo de transição democrática encetada Estados que faziam parte da URSS, localizados no leste europeu, - no primeiro quartel do séc. XXI que culminou no alargamento europeu e, por conseguinte, numa reconfiguração geopolítica de relevo. (Franco, 2017, p.79; Elgie, 2011, p. 7-12).

Com base na aceção histórica, há uma correlação direta entre as ondas de democratização e o semipresidencialismo. Sendo este sistema de governo assente numa metodologia de partilha de poder, seria, idealmente o melhor modelo a implementar, pois, à época, granjeava-se a todo custo mitigar a

possibilidade da instauração de um regime e sistema político em que um só líder acumulasse vários poderes, culminando num regime autocrático. (Franco, V., 2017, p. 80). Logo, este “mimetismo institucional” (Elgie, 2011, p. 13), serviu de instrumento e mecanismo de prevenção de uma hipotética e até mesmo verossímil prepotência e onipotência de um líder ou pequeno grupo (que se regessem por suas arbitrariedades).

Não obstante os esforços encetados, tais não foram suficientes para repelir um destino nefasto de dissolução da democracia. Com o passar dos anos a disrupção dos sistemas e regimes políticos numa parcela substancial destes Estados é notória. Tal poder-se-á constatar em maior detalhe nos relatórios anuais de mensuração dos índices democráticos à escala global, emanados pelo V-Dem (Varieties of Democracy, 2023). Os líderes destes países, paulatina e estrategicamente fazem reformas para aumentar os seus poderes, ou então agem disfarçadamente de forma ilegal. A proeminente razão para este decréscimo deve-se à insanável incongruência entre os quadros político-jurídico constitucionais e a real prática política (Franco, 2017, p.82). Para corroborar este desfasamento, veja-se um dos casos mais recentes, a Tunísia. Precisamente onde se deu a génese da Primavera Árabe (2012), onde um jovem tunisino se imolou para reivindicar direitos e pugnar por uma democracia em oposição à opressão do modelo autoritário. Pois bem, a realidade nua e crua, como se diz na gíria, é que o a recém democracia tunisina, está de forma clarividente a regredir para um modelo autocrático (de teor autoritário). Após um episódio de crise política e de instabilidade, o presidente tunisino, exonerou o Governo e fez uma reforma constitucional, aprovada por referendo, onde se autoatribuiu mais prerrogativas-para a pasta presidencial - (Ribeiro, 26 de julho de 2022). Aquilo que aparentemente o presidente tunisino preconiza fazer é desmantelar o sistema semipresidencial, enfraquecendo a partilha de poderes, - ao concentrar cada vez mais atribuições para si mesmo-. Verificando-se assim uma tendencial transição de sistema de governo de semipresidencialismo para presidencialismo. Assinala-se ainda uma inerente mutação de regime, transmutando-se de uma democracia para uma forma autocrática de governo. Segundo o relatório do

V-DEM (Varieties of Democracy, 2023), a Tunísia classifica-se, hodiernamente, como uma autocracia eleitoral. Consta do relatório que a Tunísia se caracterizou como uma democracia eleitoral de 2012 até 2021. No entanto, de 2022 até ao presente, este país da África setentrional transformou-se numa autocracia eleitoral, agravada pelas crises políticas e as reformas político-institucionais (V-DEM, 2023, pp. 39-41).

1.4. Poderes presidenciais

O PR (no paradigma semipresidencial) é, ao abrigo das diretrizes constitucionais em que haja um sistema político (forma de governo) republicano, o chefe de Estado. Subjacente a esse estatuto, são-lhe adjudicadas, no mínimo as funções de representar a nação, de assegurar a independência nacional e a unidade do Estado. Este poderá ter que garantir o regular funcionamento das instituições que constituem o aparelho estatal. Poderá ser o comandante supremo das Forças Armadas e poderá conter outros poderes, variando nos termos de cada Constituição, de cada país (Sousa, 2022, p. 515). A Presidência da República é um órgão de soberania unipessoal. O PR, dentro do princípio da separação dos poderes, encontra-se inserido no executivo. Porém, sublinha-se novamente que os poderes do PR, vão depender dos termos da Constituição e, por conseguinte, do sistema de governo – presidencialismo puro ou semipresidencialismo (e suas variantes).

Verifica-se que em algumas repúblicas, o PR tem somente poderes cerimoniais e de representação- como no modelo austríaco, irlandês e islandês -. Em contraste, há o modelo antípoda: francês. Neste, o chefe de Estado é dotado de muitas competências, “nomeadamente a chefia efetiva do governo ou a iniciativa de propor leis” (Sousa, 2022, p.515). O paralelo entre os modelos: austríaco e francês não é por acaso. Estes dois modelos são frequentemente classificados como modelos extremos do semipresidencialismo (Franco, 2017, pp. 177-214), ao invés de arquétipos do modelo semipresidencial (Elgie, 2009, p.263). No caso francês, Duverger, na sua análise poderá ter-se regido por um método indutivo e “France-centered” (Elgie, 2009, p. 261). No seu estudo sistemático do semipresidencialismo, o

autor poderá ter se ludibriado, sobretudo no que concerne aos poderes presidenciais. O semipresidencialismo de França deverá ser conceptualizado como mais um subtipo de semipresidencialismo e não como a referência, o arquétipo, o protótipo ou representação ideal. É aqui que poderá estar o enviesamento teórico do cientista político francês, na sua sobrevalorização dos poderes presidenciais, no sentido de estes serem uma característica fundamental definidora do sistema – conforme já referido, estes são realmente importantes, mas no âmbito da determinação das variantes do semipresidencialismo -.

Em grande parte dos casos, o PR ocupa o lugar de mais alto da magistratura da república. Sendo este o responsável por aferir a constitucionalidade ou inconstitucionalidade das leis, através da promulgação, veto ou remissão das propostas de lei para o tribunal constitucional (ou outro foro jurídico constitucional competente, uma vez que a designação poderá variar de país para país). O Presidente, por inerência de ser eleito por voto popular, é munido de uma legitimidade imensa, funcionando como “*représentant du peuple*” (Duverger, 1970, p. 199).

Ancorado na credibilidade institucional, os poderes presidenciais, subdividem-se, numa clivagem de dois géneros:

Quadro II: Tipologia dos Poderes Presidenciais

Poderes Legislativos	veto; promulgação, emissão de decretos; convocação de referendo; apreciação da constitucionalidade; iniciativa legislativa.
Poderes Não Legislativos	formação do governo (nomeação do primeiro-ministro, ministros e secretários de Estado); demissão do governo; dissolução do parlamento.

Fonte: elaboração própria

Estes são os poderes formais, que vêm estatuídos e consignados na

Constituição. Além destes, o PR e é dotado de poderes informais (Lomba, 2011, p. 90 cit. in. Franco, 2017, p. 102), sendo estes: o poder de influência endógena, materializado através da participação, intervenção, postura e comportamentos executados pelo mesmo, mormente, na comunicação social, onde pode, por via de discursos, pressionar, aliviar e até mesmo imputar responsabilidades ao Governo, no âmbito da agenda política, escândalos no cerne de ações executadas pelos ativos e membros constituintes do Governo, tomadas de decisão, modos de operação e atuação (e outos). Logo, todos os discursos do presidente com cobertura mediática, direcionados ao Governo, com a finalidade, por exemplo de o admoestar, constituem um ato ou conjunto de ações de natureza política que consubstancia os poderes informais da presidência.

Condições e características da presidência da república que vão ter peso na tipologia do semipresidencialismo, são a conjuntura política, a personalidade, modus operandi e o carisma do presidente (Rangel, 2010, p.45). A conjuntura política, tem que ver com o status quo nacional. Se há algum tipo de crise seja esta política ou económica; se há instabilidade governativa, escândalos governativos, mau dispêndio dos fundos públicos; índice de popularidade de e entre o chefe de Estado e chefe de Governo; coabitação política ou não... entre outros fatores. Esta panóplia de aspetos pode determinar se o presidente vai ter uma postura mais ou menos interventiva. A personalidade, metodologia empregue e carisma terá que ver com as características intrínsecas do presidente (e o seu grau de experiência política), que irão refletir na sua atuação e na sua leitura da Constituição.

O PR tem literalmente o livre-arbítrio de escolher ter ou não uma postura mais interventiva no jogo e na atividade política (devendo sempre estar circunscrito às limitações constitucionalmente determinadas). O âmago do trabalho de Franco (2020) é o de enaltecer a importância desses poderes, mormente os informais, para a tipologia de sistema. (Franco, 2020, pp. 422-424)

Os poderes presidenciais têm um peso hercúleo na variante ou subtipo de semipresidencialismo que está ou que esteja instaurado. Há quatro cenários

possíveis, veja-se o quadro da página seguinte:

Quadro III: Interpretações e posturas dos mandatos presidenciais pelos próprios

i) São outorgadas (constitucionalmente) ao chefe de Estado várias faculdades, mas este opta por não fazer uso delas, ou por fazer uma utilização em valores residuais.
ii) São outorgadas constitucionalmente ao chefe de Estado várias faculdades e este opta por fazer uso das mesmas.
ii) São outorgadas constitucionalmente ao chefe de Estado várias faculdades e este opta por fazer uso das mesmas.
iv) Ao chefe de Estado são lhe constitucionalmente outorgadas poucas faculdades e este opta por não recorrer aos seus poderes informais, abstendo-se de falar ou por recorrer à parcimónia

Fonte: elaboração própria

Nestas quatro hipóteses, encontram-se duas variáveis determinantes para o sistema:

Quadro IV: Poderes presidenciais no sistema semipresidencialista

1ª variável: Poderes constitucionais (significativos ou não);
2ª variável: Poderes informais (utilização dos mesmos em curta ou larga escala).

Fonte: elaboração própria.

Destas duas variáveis (1ª e 2ª) chegar-se-á a um dos quatro cenários (i;ii;iii;iv). Em todos os casos denota-se que a ação-inércia, proatividade-reatividade, participaçãocontenção por parte do chefe de Estado, surge em grande medida da volição do mesmo. As evidências empíricas corroboram que, mesmo que um presidente tenha muitas ou poucas prerrogativas constitucionais, o mesmo pode ter uma influência elevada no funcionamento político do sistema.

A posição ativa do mesmo, pode ser de dois géneros. O tipo 1, é uma postura de apoio. Poderá parecer um paradoxo, mas não é pelo facto de o PR apoiar e estar do lado do Governo, que este terá que ter uma postura passiva,

laxista ou conformista. O PR pode genuinamente concordar com as ideias do Governo, e endossar as medidas emanadas pelo mesmo. Ainda assim, o PR pode exercer pressão sobre o Governo, defendendo o interesse da nação, velando pelo melhoramento da qualidade política.

Já no tipo 2, o PR pode escolher empregar uma postura ativa de oposição. Nesse paradigma o chefe de Estado está a aplicar uma pressão sobre o Governo, estando continuamente a admoestar o órgão de soberania. Para Rangel (2010, p. 59) – e muitos outros - este *modus essendi* culminará no aprimoramento da qualidade política. Todavia, se o PR enveredar por esta postura de implicância permanente contra o Governo, poderá ter um efeito. Esse efeito é precisamente o de “esvaziar a oposição”. O PR ao estar incessantemente a divergir do Governo e a tecer apreciações negativas, está a drenar os argumentos que possam vir a ser concebidos pela oposição (dos partidos políticos). Há várias interpretações que podem ser feitas. Pois, alguém poderá dizer que facto de o PR estar a declarar as mesmas críticas ao Governo (com a oposição), está a dar realce aos principais partidos políticos.

Os estudiosos parecem ter duas posições divergentes quanto à rivalidade entre instituições do executivo. Para alguns autores a contenda entre a presidência e o Governo conduzirá a melhor resultados, para outros, poderá ocasionar uma crise política. Há o caso do executivo Soares-Cavaco, uma coabitação de um decénio (Cavaco Silva, do PSD foi chefe de Governo de 1985-1995, enquanto que Mário Soares, do PS, foi chefe de Estado de 1986-1996), pouco pacífica que assinala para alguns, os “anos de ouro da política portuguesa” (Rangel, 2010, p. 59).

Com base em evidências empíricas, podemos constatar é que o PR, pelo menos no regime semipresidencial, tem uma participação mais intensa no segundo mandato (Franco, 2017, pp.174-176). O célebre brocardo assente em asserções populares de que “a história se repete”, parece ter aqui, de algum modo, a sua aplicação. Trata-se do segundo mandato presidencial de Marcelo Rebelo de Sousa (2021 - presente). Após o veto político (aqui tratado nesta monografia. ver ponto 2.4, alínea v.), o PRP face à situação mais premente ao nível social: a questão da habitação - que levou à preparação de uma

resposta do Governo com o programa “Mais Habitação” -, sobre a qual o chefe de Estado teceu duras críticas e o vetou. Desde aí que, ao nível institucional, as relações entre os dois órgãos do executivo, comumente designados pelos órgãos de comunicação social pelos epítetos e/ou metonímias: “Belém-São Bento”, se têm agudizado. Este conflito institucional tem vindo a ser fomentado com o vazamento de informações confidenciais das reuniões do Conselho de Estado, de um suposto “silêncio” do chefe de Governo, numa reunião deveras importante para a vida da nação portuguesa oriunda do órgão consultivo (Henriques, 7 de abril de 2023). Alguns especularam que este hipotético silêncio se deveu a um “amuo”, do PM, António Costa. Não passam de especulações. Tais informações deverão ser mantidas no anonimato respeitando o segredo de Estado. Estas virão a ser públicas, e, por conseguinte, confirmadas ou negadas, daqui a trinta anos (Rodrigues, 8 de setembro de 2023).

1.5. Variantes e subtipos de semipresidencialismo

O semipresidencialismo é com alguma consensualidade caracterizado como um sistema de governo heterogéneo, maleável e um tanto volátil, podendo assumir várias formas, tendo inclusive a capacidade de se metamorfosear em circunstâncias e condições específicas, tais como: com emendas constitucionais; a conjuntura política; a postura e perfil do PR; relações entre as instituições. A natureza de um sistema executivo dual e o nível (curto ou elevado) de poderes e competências outorgados a um PR, permite inúmeras vicissitudes que culminam na existência de vários subtipos de semipresidencialismo. Para alguns, a volatilidade do sistema, tem um limite inexorável, que é determinado pelas regras constitucionais (Novais, 2007, pp. 125-131). Logo, essa maleabilidade, volatilidade e heterogeneidade que resulta em alternância de fases, como visto anteriormente, de novo, para alguns autores, tem as suas delimitações. Paralelamente, as leis constitucionais poderão não ser assim, um impeditivo tão inabalável como constata Novais. O desenvolvimento e evolução do sistema político de governo francês demonstra-nos isso

como veremos mais à frente.

“(…) poderá ser necessário lembrar que a constituição e o seu regime semi-presidencial não se cingem ao texto constitucional (como pensam certos juristas) nem se esgotam numa coleção de precedentes (como parecem acreditar alguns politólogos)” (Rangel, 2010, p. 60).

Por outro lado, dentro da volatilidade constitucional, há em muitas ocasiões o despertar de “poderes adormecidos”, da qual um presidente que outrora fez uma leitura minimalista da Constituição (Rangel, 2010, p. 44), face a uma crise ou calamidade pode decidir utilizar ou não as competências que são dele por direito. Não se trata, portanto de uma introdução de competências, mas sim de instrumentalizar as mesmas que se encontravam em estado de transe. Veja-se que, um presidente, que partilha o executivo com um Governo que tem maioria absoluta no parlamento, e da qual, estes sejam do mesmo partido político, o chefe de Estado pode optar por um estilo de presidência mais apagada, benevolente e abstencionista, da qual Paulo Rangel dá como exemplo o executivo Guterrez-Sampaio, - com um pêndulo parlamentar acentuado- . (Rangel, 2010, pp. 44-59).

Conforme assinala Judite Gonçalves de Freitas: “Em regimes semipresidenciais (híbridos), a extensão efetiva dos poderes do Chefe de Governo pode variar, detendo maior ou menor autonomia política. Normalmente, o poder executivo é partilhado entre o Chefe de Estado e o Chefe de Governo”. (Sousa, 2022, pp. 120-121) Com base nestas assunções e nas clarividentes formas de funcionamento distintas, dentro dos sistemas de governo semipresidenciais, vários autores teorizaram e estruturaram diferentes subtipos semipresidencialistas.

De acordo com Franco (2017, p. 103), principiemos pelo fundador teórico do semipresidencialismo, Duverger: a) Figure head presidency, b) All-powerful presidency, b) Balanced presidency and government (Duverger, 1980, 167-177); Shugart e Carey: a) President-parliamentary,

b) Premier-presidential (Shugart e Carey, 1992, pp. 23-27); Novais, o autor português que estruturou a sua teoria com base nas regras constitucionais de diferentes países: a) Matriz austríaca, b) matriz portuguesa, c) matriz francesa (Novais, 2007, pp. 185-232); Skach: a) Consolidated majority, b) Divided majority, c) Divided minority (Skach, 2007, pp. 100-105); e, finalmente, Wu: a) Quasi-parliamentarism, b) Alternation c) Compromise d) Presidential supremacy (Wu, 2011, pp. 29-32).

Já Rangel (2010), identifica três subtipos ou variantes de semipresidencialismo: a) pendor presidencial - “(...) o chefe de Estado lidera o processo de governo”; b) pendor misto - “(...) chefe de Estado não governa, mas exerce ativamente poderes arbitrais”; c) pendor parlamentar - “(...) chefe de Estado remete-se quase só a funções simbólicas” (Rangel, 2010, p. 43).

A última variante, especificamente o semipresidencialismo de pendor parlamentar é aquele que aparenta ser mais suscetível de gerar dúvidas, incertezas e ambiguidades - sobretudo no exercício cognitivo de dissociar o semipresidencialismo de pendor parlamentar do parlamentarismo puro -. A grande diferença encontrar-se-á na forma de chegada ao poder do chefe de Estado. Em termos práticos, o chefe de Estado, em ambos os tipos de sistema, circunscreve-se a um leque muito curto de competências, sendo estas, grosso modo, de cariz meramente cerimonial ou simbólico. Se o chefe de Estado for eleito, dá-se a satisfação do primeiro critério de Duverger (1980, p. 166). Se tiver poucas competências e se, concomitantemente existir um Governo dependente de um parlamento, estar-se-á perante um regime semipresidencialista de pendor parlamentar. Fica aqui implícito que sistema político (em *stictu sensu* ou forma de governo), terá de ser, inexoravelmente, uma república. Se o chefe de Estado for selecionado de forma hereditária e se existir um Governo dependente do parlamento (soberania parlamentar), estar-se-á perante um regime parlamentar puro. Implicando tacitamente que o sistema político (em *stictu sensu* ou forma de governo) terá de ser uma

monarquia, - como no Reino Unido, e uma maioria dos países integrantes da Commonwealth, que são monarquias constitucionais parlamentares (Franco, 2020, p. 1; Rangel, 2010, p. 43).

Fazendo um paralelo entre a teorização de Rangel (2010) e Novais (2007), denota-se aparentemente apenas uma diferença de cariz nominal, pois em sentido prático-funcional, designam o mesmo, conforme se pode verificar no seguinte quadro quanto aos subtipos ou variantes de semipresidencialismo em consonância com os países que os albergam:

Quadro V: Perspetivas comparadas de Rangel e de Novais

Rangel (2010)	Novais (2007)
Pendor Presidencial	Matriz Francesa
Pendor Misto	Matriz Portuguesa
Pendor Parlamentar	Matriz Austríaca

Fonte: elaboração própria.

II. Modelo Português

2.1. Sistema político de Portugal

Sistema político tem aqui uma semântica que deverá ser compreendida em *lato sensu* (sendo que a mesma regra deve ser aplicada na análise individual ao sistema francês em III.; 3.1). Portugal tem, como forma de estado: Unitário (com regiões autónomas) – (Novais, 2021, p.12) -. O poder político encontra-se substancialmente, dentro da administração pública no Governo central. No entanto, algumas competências podem e são adjudicadas às autarquias que perfazem o Estado.

Agora em *stricto sensu*, sistema político, também designado como forma de governo é uma república, - na medida em que o chefe de Estado é eleito popularmente, e tem um mandato efêmero e rotativo.

No que concerne ao regime político, trata-se de uma democracia, na qual a soberania reside no povo. É uma soberania fundamentalmente eleitoral, na qual o povo seleciona os seus governantes, e transfere num processo *bottom-up* o múnus de governar às instituições políticas - celebrando assim, de forma tácita e transversal ao largo do tempo, o “contrato social” -.

Finalmente, no âmbito do sistema de governo, Portugal tem um regime semipresidencial, caracterizado por ser de pendor misto, na qual há um chefe de Estado popularmente eleito, com alguns poderes (num registo de arbitragem), mas existe, concomitantemente um chefe de Governo (que é o PM), que governa e está dependente do apoio por parte do legislativo. Esta matéria será analisada em maior profundidade posteriormente (ver: II.; 2.2 e 2.3).

Com base no quadro jurídico-constitucional português, eis a categorização da organização política do Estado português, de acordo com o quadro da página seguinte:

Quadro VI - Características do Sistema Político Português

Portugal	Estado-Nação	-
Forma de Estado	Unitário	Art. 6.º, CRP
Sistema Político (forma de governo)	República	Art. 1.º, CRP
Regime Político	Democracia (Segundo as autoridades do V-DEM, Portugal regressou de uma democracia liberal para eleitoral, a partir de 2020).	Art. 2.º, CRP; democracia do tipo eleitoral (V-Dem Report 2023; pp. 39-40).
Sistema de Governo	Sistema de Governo	Rangel, 2010, p. 43.

Fonte: Elaboração própria

2.2. Sistema de Governo de Portugal

i) Quadro teórico e jurídico-constitucional

“A atual Constituição foi aprovada em 1976, dois anos depois da Revolução do 25 de Abril, consagrando a democracia, as eleições livres, diretas e universais e os direitos e liberdades das pessoas. A Constituição estabeleceu um sistema semipresidencialista, no qual tanto a Assembleia da República como o Presidente da República são eleitos por sufrágio universal.” (Boletim da Assembleia da República, [2014]).

Seguindo o modelo teórico de Rangel (2010), e, outrossim, com base no quadro jurídico-constitucional português, confrontado com a real prática e funcionamento político, poder-se-á deduzir que Portugal tem um sistema semipresidencial de pendor misto, que, de acordo com o autor é o sistema de governo na qual o “(...) chefe de Estado não governa, mas exerce ativamente poderes arbitrais” (Rangel, 2010, p. 43). Tal proposição pauta-se sob uma

assunção: “(...) o exercício dos poderes presidenciais se traduz em atos que produzem um determinado efeito no funcionamento do sistema político influenciando a ação do Governo e do parlamento e moldando a natureza da interação do chefe do Estado com estes outros órgãos de soberania” (Franco, 2017, p.4), o que corrobora o múnus de “(...) regulador do funcionamento das instituições democráticas” (art. 120.º, CRP, p. 54).

A génese da implementação deste tipo de sistema de governo, deu-se em dois de abril de mil novecentos e setenta e seis (02/04/1976), data em que entrou em vigor a 3ª república portuguesa, uma república democrática. Conforme se consegue apurar no preâmbulo da CRP, o status quo da época era de rutura com o regime ditatorial autoritário, opressor e conservador (de direita), da 2ª república portuguesa, denominada como Estado Novo (que vigorou de 1933-1974). Logrado pelo Movimento das Forças Armadas, a nação portuguesa aspirava a um novo sistema e regime político, assente na soberania popular- república democrática, instrumentalizada sob o pressuposto da partilha dos poderes: o semipresidencialismo, e na primazia do direito sobre a política (Estado de Direito) ancorada sobre esses princípios -. Como adianta Elgie quanto à relação das ondas de democratização com o semipresidencialismo: “New Constitution following democratisation. The main force behind democratisation supported semipresidentialism” (Elgie, 2009, p.255).

De forma a comprovar a existência do sistema e tipologia de governo de Portugal, far-se-á uma confrontação entre a teorização de Duverger e o diploma da lei fundamental. O quadro infra irá corroborar que, as regras constitucionais satisfazem os critérios de cientista francês. Atente-se no quadro seguinte:

Quadro VII: Os critérios de Duverger e a Constituição Portuguesa (1976)

Duverger (1980, p. 166)	Constituição, 1976
Presidente da República é eleito por sufrágio universal;	art. 121.º, alínea 1).
Presidente da República é dotado de poderes significativos	art. 133.º, alíneas e), f) e g).
“(…) Para além do Presidente, há um governo, constituído pelo Primeiro-ministro e seu gabinete, que detêm a competência do poder executivo, governativo e administrativo e, este (governo) está dependente do Parlamento.”	artigo 190.º

Fonte: elaboração própria.

De acordo com a teorização formulada por Duverger, que toma em consideração os poderes presidenciais (atribuídos constitucionalmente) destacam-se as prerrogativas de: dissolução parlamentar, nomeação do PM, demissão do Governo e exoneração do PM. Não se pode fazer “vista grossa” às competências para a prática de atos próprios, prevista nos artigos 134.º e 136.º, no que concerne à capacidade para promulgar ou vetar as propostas legislativas. O peso da palavra presidencial é corroborado no artigo 137.º da CRP, - onde vem estatuído que o absentismo do parecer da magistratura presidencial, resulta na inexistência jurídica -. No entanto, o chefe de Estado tem vinculativamente de se pronunciar num prazo de vinte dias. Esta condição, estatuído no artigo 136.º da CRP, vai sanar e neutralizar a possibilidade da protelação “sine die” presidencial, conhecida como: veto de bolso - cujo o ex-PRP, Ramalho Eanes fez uso. (Franco, 2017.

p. 134) - faculdade que veio a ser abolida em 1982 com a primeira reforma constitucional -. Assinala-se outrossim, que foi nesta emenda que se extinguiu o Conselho da Revolução e se instaurou o Tribunal Constitucional (Revisões Constitucionais, s/d).

Se se quiser seguir um itinerário mais conservador, no sentido de atestar ou não a existência do semipresidencialismo e da sua vigência em Portugal, com base na teorização de Elgie (2009), onde há o maior consenso-académico quanto às características do semipresidencialismo: “a eleição do presidente por voto popular e a existência de um primeiro-ministro e de um governo dependentes do parlamento” (Elgie, 2009, p.250) bastar-se-á assinalar o artigo 121.º, alínea 1) e artigo 190.º da CRP, para corroborar o semipresidencialismo em Portugal.

2.3. Subtipo de Semipresidencialismo: pendor misto

“(...) chefe de Estado não governa, mas exerce ativamente poderes arbitrais” (Rangel, 2010, p. 43)

Sustentando a premissa advogada por Rangel (2010), encontram-se no diploma da lei fundamental, os artigos 120.º e 182.º da CRP. Sendo o Governo, o órgão de soberania responsável pela “condução da política geral do país” e, averiguando as competências próprias e competências perante outros órgãos; corrobora-se que, o Governo, governa (entenda-se a tautologia) e o presidente procede à arbitragem, inspeção e pressão, sobre o órgão superior da administração pública, com o desiderato de assegurar a simbiose e o positivo funcionamento institucional da república portuguesa.

Aquando da génese do modelo semipresidencial português, poder-se-á constatar que esta tinha mais similitudes com o modelo francês, características que foram revogadas com a reforma constitucional de 1982. No sentido em que o PRP tinha um grau de poder mais elevado, mas esse foi mitigado pela:

“i) (...) perda do poder de exoneração do Primeiro-Ministro e consequente demissão do Governo, salvo na situação excecional prevista no atual artigo 195º/2 da Constituição; ii) o facto de o executivo deixar de responder politicamente perante o chefe do Estado; iii) a eliminação de um controverso poder de veto de bolso.” (Franco, 2017, p. 133).

Hodiernamente, sim o presidente pode demitir um membro do Governo, mas com uma submissão formal prévia pelo chefe de Governo. Sim, o presidente preserva um papel importante de árbitro político, mas o Governo responde politicamente ao parlamento. O parecer do presidente continua a ter uma fundamental relevância jurídica, mas agora a sua manifestação é compulsória num prazo que não poderá exceder os vinte dias

2.4. Prática Política Portuguesa

Tendo-se já analisado o estado da arte, as teorizações e a componente jurídico-constitucional, agora, verificar-se-á a aplicabilidade prática dos preceitos constitucionais, no campo dos poderes formais e informais da PRP, com base nos acontecimentos mais recentes, uma vez que é do interesse deste estudo, perceber o funcionamento contemporâneo (2023) dos sistemas de governo semipresidencialistas. Isto é, através da análise de uma amostra de algumas notícias da comunicação social, procurar-se-á ilustrar a realidade da atividade política do executivo Costa-Marcelo.

1º Caso Prático – Dissolução da Assembleia da República

Como primeiro caso prático consideramos a situação de 04.11.2021 em que o PRP fez uso das suas faculdades e, ao abrigo da alínea e) do artigo 133.º, e do art. 195.º da CRP, Marcelo Rebelo de Sousa emitiu um decreto para dissolver a Assembleia da República - após o impasse e crise política gerada pelo chumbo do programa do orçamento de Estado 2022 -. (Diário de Notícias, 5 de dezembro de 2021). O Governo ficou a governar em duodécimos até às legislativas de 2022, da qual o Partido Socialista saiu

reforçado ao adquirir maioria absoluta.

2º Caso Prático – Possível exoneração do ministro das finanças (pressão empregue sobre o Governo por via dos poderes informais do PRP)

Quanto à verossímil irregularidade na indemnização da TAP à ex-administradora Alexandra Reis, já após a exoneração do ex-ministro das infraestruturas Pedro Nuno Santos, Marcelo Rebelo de Sousa, instrumentalizando-se pelos seus poderes informais, declarou que: “O senhor ministro das Finanças poderá ponderar consequências do relatório”, referindo-se a uma hipotética quota de responsabilidade de Fernando Medina. Se essa se viesse a verificar, o chefe de Estado, através da transcrita comunicação “abriu as portas” para a saída deste, do Governo. Numa forma subentendida, indica possibilidade de apresentação de demissão por parte do próprio ou por parte do PM, do responsável pela pasta das finanças públicas (Ledo, 25 de fevereiro de 2022).

3º Caso Prático – Veto Constitucional

O artigo 24.º da CRP, fundamentado na doutrina Jusnaturalista (direitos inerentes à pessoa humana), determina que: “A vida humana é inviolável”, e por isso, a lei da eutanásia tem passado por várias peripécias e dificuldades para conseguir entrar em vigência. Não significa isso, no entanto, que a lei da eutanásia seja insanável e incompatível com o artigo 24.º da CRP, mas sim que a mesma deve estar redigida de uma forma tão clara e nítida que esvazie por completo a possibilidade de violar a lei constitucional. Por razões de um absentismo de rigor e precisão na elaboração escrita (na ótica do PRP e do Tribunal Constitucional) o diploma legislativo a propor a eutanásia tem sido constantemente vetado. O veto mais recente, foi decretado em 30.01.2023, pelo chefe de Estado. Marcelo tem a faculdade de requerer a fiscalização preventiva da constitucionalidade dos diplomas, ao Tribunal Constitucional. O PRP procedeu em conformidade com o quadro jurídico constitucional. Ao abrigo do artigo 279.º/1, após o detetar da inconstitucionalidade na substância do diploma por parte do Tribunal Constitucional, o PRP, vetou a proposta

legislativa, que resultou na inexistência jurídica da mesma - art. 137.º, CRP - . (Diário de Notícias, 30 de janeiro de 2023).

4º Caso Prático – Poderes Informais do Presidente – um “*Watchdog*” do Governo e de suas ações políticas

A 5 de novembro de 2022, o PRP, Marcelo Rebelo de Sousa, num discurso dirigido à ministra da coesão territorial – Ana Abrunhosa, quanto à taxa de execução dos fundos europeus, no contexto do Plano de Recuperação e Resiliência chefe de Estado disse:

“verdadeiramente super infeliz para si será o dia em que eu descubra que a taxa de execução dos fundos europeus não é aquela que eu acho que deve ser. Nesse caso eu não lhe perdo”; “Espero que esse dia não chegue, mas estarei atento para o caso de chegar” (CNN Portugal, 5 de novembro de 2022).

Com esta asserção do PRP, pode-se deduzir que o mesmo está a agir em cumprimento com o artigo 120.º da CRP, com o desiderato de garantir o regular funcionamento das instituições democráticas. Parafraseando o próprio: “a função do Presidente da República, é ajudar o Governo a não se por a jeito” (Sousa, 3 de março de 2022). Neste caso em concreto, a diligência do PRP incide sobre o ministério da coesão territorial, que, sob a consequência de uma má gestão, alerta o supracitado que poderá conduzir à exoneração da ministra, - observando a alínea h) do artigo 133.º da CRP -.

5º Caso Prático – Veto Político

Em 2022 e 2023, por corolário da guerra russa-ucraniana, da crise energética, do aumento da taxa de inflação e das taxas de juro Euribor, a questão da habitação tornou-se num problema muito grave em Portugal. Acontece que os imóveis em solo lusitano registaram valores muito avultados. Para sanar esta intempérie, o executivo

socialista resolveu apresentar o pacote “Mais habitação”. Entre as medidas integrantes desse programa, constavam, a título exemplificativo, o arrendamento coercitivo de imóveis devolutos, que gerou muita polémica, pois para muitos tratar-se-ia de uma inconstitucionalidade. Face à forte especulação e ao elevado crescimento do nível geral dos preços e das taxas Euribor, os proprietários colocaram menos imóveis no mercado - e os que se encontravam no mercado imobiliário estavam a preços muito elevados, dificultando a acessibilidade das pessoas jurídicas físicas à celebração solene de contratos de compra e venda ou de arrendamento -.

Visto que a política monetária é múnus exclusivo do Banco Central Europeu, quanto às taxas Euribor, as autoridades políticas nacionais nada podem fazer para além de instaurarem políticas ativas orçamentais como a prestação de subsídios ou do decretar de um “preço-teto”, visando alocar eficácia social. Uma das várias estratégias do Governo dentro das políticas de habitação é da prossecução de subarrendar imóveis que se encontram inutilizados. A lógica é de aumentar a oferta de imóveis. Conforme as assunções da ciência social da economia, por *ceteris paribus*, quanto maior a oferta no mercado, maior a competitividade e, por conseguinte, menor serão os preços. Não se analisará em maior profundidade o pacote de medidas, pois não é isso que nos interessa aqui captar, mas sim a reação do PRP. Fazendo uso dos seus poderes informais, o presidente português teceu duras críticas ao pacote, referindo que a solução apresentada pelo Governo é inexecutável. Proferindo comentários como:

“Tal como está concebido, logo à partida, o pacote da habitação é inoperacional. Quer no ponto de partida, quer no ponto de chegada”; “Na aprendizagem que fazíamos da feitura das leis, havia as chamadas leis cartazes. São leis que aparecem a proclamar determinados princípios programáticos, mas a ideia não é propriamente que passem à prática.”; “...era preferível não ter levantado as expectativas”, já que existe um “problema real” a tendo em conta que “a aparente solução inexecutável, era melhor não

termos falado nisso.” (Figueiredo, 21 de março de 2023).

O PRP sublinhou que as medidas eram quase utópicas, que não tinham aplicabilidade prática, daí a analogia com a o conceito “lei-cartaz”, que funciona por vezes como um tipo de propaganda política. Apesar das dúvidas e incertezas que pairaram no ar, o mais alto magistrado da república entendeu que o conteúdo do programa não violava o texto constitucional. Para além do descontentamento do PRP quanto ao conjunto de medidas, esta frisa que as mesmas somente foram aprovadas pelo Partido Socialista, que, tendo maioria absoluta conseguiu levar o diploma avante, sem demais apoio parlamentar (Carrapatoso, 17 de agosto de 2023). O Presidente Marcelo, tomou a decisão de vetar politicamente o programa mais habitação, devolvendo o pacote ao parlamento. Este veto foi de caráter político, pois segundo o mesmo, o diploma não tem problemas de inconstitucionalidade, mas sim, precisamente de natureza política. (Petinga, 21 de agosto de 2023). Na leitura feita pela PRP, o conjunto de medidas não é suficientemente viável para responder à crise na habitação, pela elevada burocracia, morosidade, por não ser credível no curto prazo e pela dificuldade de se por em prática. Ainda na mesma linha de pensamento, o programa aporta severos riscos, a título exemplificativo, quanto à medida do arrendamento forçado, destaca-se: “fica tão limitado e moroso que aparece como emblema meramente simbólico, com custo político superior ao benefício social palpável.” – (numa clara alusão ao conceito “lei cartaz”).

Por corolário de, num cômputo geral: “sereno juízo analítico negativo”, quanto ao conjunto de políticas, Marcelo conclui que:

“Isto é, tudo somado, nem no arrendamento forçado, nem no alojamento local, nem no envolvimento do Estado, nem no seu apoio às cooperativas, nem nos meios concretos e prazos de atuação, nem na total ausência de acordo de regime ou de mínimo consenso partidário, o presente diploma é suficientemente credível quanto à sua execução a curto prazo, e, por isso, mobilizador para o desafio a enfrentar por todos os seus

imprescindíveis protagonistas – públicos, privados, sociais, e, sobretudo, portugueses em geral.” (PRP, 21 de agosto de 2023)

Foi assim que o PRP, numa carta redigida ao presidente da Assembleia da República (fazendo uso da prerrogativa que lhe é conferido no n.º.1 do artigo 136.º da CRP) fez chegar a Augusto Santos Silva, o veto político pelo Decreto n.º 81/XV.

Conforme admitido na própria carta, o PRP reconheceu que face à maioria absoluta do Partido Socialista, poderá ser bastante fácil a ratificação do diploma. Para corroborar, o presidente do grupo parlamentar do partido socialista, Eurico Brilhante Dias, declarou que o diploma irá ser confirmado em sede da assembleia legislativa nacional, ao abrigo do n.º.2 do artigo .136º da CRP, que vinculará o PRP a promulgar o diploma (num prazo de oito dias a contar a partir da sua receção). (CNN Portugal, 23 de agosto de 2023). No entanto, o veto político não é em vão. A não promulgação do diploma pelo PRP tem um peso tremendo. Este, enquanto “*représentant du peuple*” (Duverger, 1970, p.199), pela forte controvérsia que houve entre os privados e os grupos de interesse, pela falta de apoio parlamentar dos demais partidos políticos, o PRP consubstancia a opinião pública, ou preconiza incorporá-la e por isso tomou a supramencionada decisão. Há também outro input: a questão de objeção pessoal, pois que não se olvide que este órgão de soberania é unipessoal, e aqui, fazendo uma citação direta ao PRP:

“(…) e por outro lado, se eu em consciência e analiticamente pensava que a solução era globalmente insuficiente, manifestamente insuficiente e não representava a base de apoio nacional que era necessário, tinha de o dizer” (Sic notícias, 21 de agosto de 2023).

Pela elevada burocracia, morosidade, por não ser credível no curto prazo e pela dificuldade de se por em prática, o PRP vetou o documento.

III. Modelo Francês

3.1. Sistema Político de França

A terra gaulesa tem como forma de estado: Unitário. Assim o poder político encontra-se substancialmente (dentro da administração pública) localizado no Governo central. No entanto, algumas competências podem e são adjudicadas às autarquias que perfazem o Estado.

Agora em *stricto sensu*, sistema político, também designado na nomenclatura de ciência política como forma de governo, é uma república - na medida em que o chefe de Estado é eleito popularmente, tem um mandato efémero e rotativo -.

No que concerne ao regime político, trata-se de uma democracia, na qual a soberania reside no povo. As pessoas jurídicas físicas selecionam os seus governantes, e transferem assim, num processo *bottom-up* o múnus de governar às instituições políticas - celebrando de forma tácita e transversal ao largo do tempo, o “contrato social” -. O povo francês é caracterizado por ser uma nação muito reivindicativa e participativa. Seja quando são chamados a manifestar-se pelas instituições democráticas (v.g: referendo ou plebiscito), ou por via dos seus direitos naturais e constitucionais (v.g: greve – protesto dos coletes amarelos contra a subida do preço dos combustíveis fósseis e os fortes protestos contra a subida da idade da reforma para os 64 anos).

Finalmente, no âmbito do sistema de governo, França tem um regime semipresidencial, caracterizado por ser de pendor presidencial, na qual há um chefe de Estado popularmente eleito, com uma panóplia elevada de poderes. Existe, concomitantemente um PM e um Governo. Só que estes são liderados pelo presidente. Assim o PRF, em termos práticos, reveste-se outrossim com o papel de chefe de Governo (esta situação poderá não acontecer em todos os mandatos dependendo da conjuntura, da maneira de ser do presidente e do status quo político). Concluindo, o executivo, liderado geralmente pelo PRF encontra-se dependente do apoio por parte do legislativo. Esta matéria será analisada em maior profundidade posteriormente (ver: III.; 3.2 e 3.3)

Com base no quadro jurídico constitucional francês, eis a categorização da organização política de França, na página seguinte:

Quadro VIII - Características do Sistema Político Francês

França	Estado-Nação
Forma de Estado	Unitário
Sistema Político (Forma de Governo)	República (art. 1.º, CRF)
Regime Político	Democracia (art. 1.º, 2.º e 3.º CRF); democracia liberal (V-Dem, 2023). Segundo as autoridades do V-Dem, França é uma democracia liberal, sem qualquer intermitência pelo menos desde 1972.
Sistema de Governo	Semipresidencialismo de pendor presidencialista (Rangel, 2010, p.43)

Fonte: elaboração própria

3.2. Sistema de Governo de França

i) Quadro teórico e jurídico-constitucional

Seguindo o modelo teórico de Paulo Rangel, e, outrossim o quadro jurídico constitucional francês, contrastados com o estado da arte e a real prática política, pode-se deduzir que França tem um sistema semipresidencial de pendor presidencialista, que, de acordo com o autor é o sistema de governo na qual o “(...) chefe de Estado lidera o processo de governo” (Rangel, 2010, p. 43).

A génese do semipresidencialismo em França, contrariamente ao que é habitual, não viria a ser implementada com a Constituição (doravante, CRF) de 1958 que inaugura a V República Francesa, mas sim com a primeira reforma constitucional, em 1962. Também se assinala que a instauração deste tipo de sistema de governo em França não se deveu às ondas de democratização - como na maior parte dos casos, uma vez que a França já tinha um regime democrático em vigor-. (Elgie, 2009, p. 256)

A autoria da implementação do semipresidencialismo em França encontra-se nos empreendimentos de Charles de Gaulle. O ex-general francês foi convidado para a pasta de “chefe de Governo”, por René Coty. O status quo francês, não era de todo favorável pois encontrava-se numa severa e exigente crise nacional. Num curto espaço de tempo, de Gaulle viria a ser eleito, de forma indireta, em 1958 (Franco, 2017, p. 220). Não obstante da França, no período entre 1958-1962, não ser semipresidencialista, de Gaulle assumiu, interpretou e personificou o papel de chefe do Estado de forma bastante ativa em várias pastas (Elgie, 2009, p. 256). Houve neste período uma incongruência entre a prática política e o quadro jurídico constitucional francês, - a posterior emenda constitucional veio a regularizar e sanar esse desfasamento entre o plano legal e o prático-.

Charles de Gaulle tinha o desiderato de erradicar a ineficiência governativa das autoridades francesas. A posterior emenda constitucional veio a regularizar e sanar esse desfasamento entre o plano legal e o prático.

Com a emenda de 1962, o chefe de Estado passava a ser eleito por voto direto popular, adquiriu poderes significativos e continuou a haver um Governo (PM + gabinete), dependentes do parlamento. Características estas que satisfazem os critérios do semipresidencialismo, segundo Duverger (Duverger, 1980, p.166). Esta tendência prevalece até aos dias de hoje, pela qual os cargos da PRF têm (ou podem ter) uma hercúlea influência no sistema e funcionamento político, legitimada pelo sufrágio popular direto, o que outorgou maior prestígio e credibilidade ao cargo presidencial.

Como refere João Casqueira, quanto ao modelo francês:

“(…) de forma paradigmática, a prática alterou o rigor dos limites previstos na Constituição para as funções do Presidente da República, que assume funções próprias do poder executivo, nomeadamente a chefia efetiva do governo ou iniciativa de propor leis.” (Sousa., 2022, p. 515).

Numa comparação entre os modelos semipresidenciais entre a Finlândia e a França, Franco (2017) diz-nos o seguinte: (no início da proposição o autor

refere-se ao país nórdico, concretamente quanto às prerrogativas presidenciais efetivas em contraste com as constitucionalmente estatuídas):

“A esta previsão constitucional corresponderia um exercício efetivo desses poderes ainda mais intenso do que o constitucionalmente previsto, superado, nesta vertente da prática política, apenas pela França, onde os poderes efetivamente exercidos pelo Presidente, fora dos períodos de coabitação, ultrapassavam em muito o estipulado na lei fundamental” (Duverger, 1978, pp. 31-34 cit. in Franco, 2017, pp. 178-179)

A França, que é uma república unitária democrática semipresidencialista (artigos art. 1.º, 2.º e 3.º CRF), rege-se pela separação dos poderes como pugnado por John Locke e Charles Montesquieu (Locke, 2021, pp. 30 e Montesquieu 2001, pp. 23). Os órgãos de soberania: PR e Governo, partilham o poder executivo, com especial proeminência para o chefe de Estado, - face às faculdades que detém-. Em ordem de verificar e, por conseguinte, corroborar o sistema e tipologia de governo de França, far-se-á uma confrontação entre a teorização de Duverger e o diploma da lei fundamental francês. Atente-se no seguinte quadro:

Quadro IX - Os critérios de Duverger e a Constituição francesa de 1958

Duverger (1980, p. 166).	Loi n° 62-1292 du 6 novembre 1962.
Presidente da República é eleito por sufrágio universal (direto)	Artigo 6.º, alínea 1) da CRF
Presidente da República é dotado de poderes significativos [sublinhado nosso]	Artigos 5.º; 8.º, 9.º, 11.º, 12.º, 13.º da CRF (nota: sendo o Presidente responsável por liderar o processo de Governo, tal fator traduz-se em que muitas das competências outorgadas ao Governo Constitucional sejam também elas apanágio do Presidente).
“(…) Para além do Presidente, há um governo, constituído pelo Primeiroministro e seu gabinete, que detêm a competência do poder executivo, governativo e administrativo, e, este (governo) está dependente do Parlamento”	Artigos 20.º; 21.º; 22.º e 23.º da CRF

Fonte: elaboração própria.

3.3. Subtipo de semipresidencialismo: Pendor Presidencial

“(…) o chefe de Estado lidera o processo de governo” (Rangel, 2010, p. 43)

O PRF, é um órgão unipessoal, que, geralmente, terá a incumbência de chefiar o processo efetivo de governo. O PR é o mais alto magistrado da República (art. 10.º; art 13.º, art. 17.º CRF), é o Chefe das Forças Armadas

francesas (art. 15.º CRF) e é responsável pelas Relações Internacionais (arts. 5.º e 14.º, CRF).

Análogo ao modelo português, sob a ótica do ordenamento jurídico francófono (CRF), a PRF tem como múnus principal zelar pelo respeito da CRF (art. 5.º da CRF), corroborando o fator de este ser o mais alto magistrado francês. Sintetizando o capítulo 5º da CRF, o PRF deve assegurar o regular funcionamento legal de França, na qual, se sobressaem as suas competências de arbitragem (que podem não se cingir a esta natureza, consoante o subtipo de “regime” semipresidencial que esteja a vigorar). Este nomeia o PM e pode também exonerar o mesmo (sob sua apresentação). Também pode destituir os demais ministros do gabinete, sob proposição do PM (art. 8.º CRF); promulga os diplomas legislativos, outorgando aos mesmos, eficácia jurídica (art. 10.º, CRF) e pode dissolver o parlamento (art. 12.º, CRF).

De forma discrepante com o artigo 5.º da CRF, que diz o seguinte quanto ao chefe de Estado: “Assegura, através de sua arbitragem, o funcionamento regular dos poderes públicos, bem como a continuidade do Estado.” O PRF, pode exercer o seu mandato de forma fiel à CRF, num escrúpulo de “arbitragem”, ou poderá reivindicar um maior grau de envolvimento política num estilo “presidencial” (se houver condições para tal), ou, até mesmo renunciar a essa, abstendo-se de governar (deixando esse múnus quase que de forma exclusiva ao Governo), marcando-se por um estilo de mandato meramente “cerimonial” (pendor parlamentar) - são muito raros os casos em que isso acontece -.

Contudo, atente-se que, o PRF, por, conforme advogou Rangel (2010), ser (geralmente) o responsável pela condução da política geral pública, é preciso aqui haver uma hermenêutica muito flexível do texto constitucional. Isto porque, com as faculdades constitucionais plasmadas e outorgadas ao PRF, jamais este órgão de soberania lograria ter uma envolvimento de pendor presidencial (como variante, dentro do semipresidencialismo, entenda-se). A conspicuidade do chefe de Estado francês, é exequível porque, sendo este o líder do processo de governo, o mesmo faz de apanágio os direitos, deveres e prerrogativas que são constitucionalmente conferidos ao Governo – nos

seus poderes próprios e no contexto de relação com outros órgãos e instituições públicas -. Aqui, por uma questão de rigor e precaução metodológica, decidiu-se tratar somente dos poderes que vêm estatuídos ao PRF, devidamente redigidos e atribuídos no texto constitucional. Mas tenha-se consciência que, se o sistema francês tiver num dado período com um sistema de governo semipresidencial de pendor presidencial, é porque o PRF está a fruir dos poderes atribuídos ao Governo (tal acontece no executivo Borne- Macron).

É verossímil que alguns juristas possam ficar tentados em procurar refutar esta parte da exposição, todavia, a real prática política, aferida pela comunicação social corrobora isto mesmo (veja-se, a título exemplificativo o 1º Caso Prático: “Aumento da idade de aposentadoria para os 64 anos” e as respetivas manchetes anexadas, em: “3.4 Prática Política Francesa).

A forma como a magna carta francesa (CRF) está redigida permite esta volatilidade nas relações inter-institucionais do aparelho de Estado francês. Não se trata de um caso isolado, visto que muitas das Constituições, sobretudo as europeias, parecem, por entre as vicissitudes, optar por seguir este modelo mais flexível e amplo na organização dos seus ordenamentos jurídicos - talvez por assim haver uma capacidade maior de adaptação dos preceitos constitucionais às transmutações da sociedade civil-.

Para além disto, será a congérie de fatores, ao longo desta monografia elencadas que determinarão o pendor de semipresidencialismo em vigência, tal como, a personalidade e características do chefe de Estado, as ideologias e posicionamentos políticos dos líderes (chefe de Estado e chefe de Governo), a conjuntura...etc. Na ordem interna, esta proeminência presidencial ou não (podendo ser num pendor presidencial, de arbitragem ou meramente cerimonial), como se verificou no caso paradigmático dos vários executivos personificados por Mitterrand, este, pode variar mesmo muito (ver quadro X).

Não obstante de no plano interno, o chefe de Estado poder liderar o processo de governo (como o faz Macron no segundo mandato que teve início em 2022), ou não, no plano externo, a situação parece ser muito menos

volátil. De facto, o Presidente da República Francesa (doravante, PRF), com base nos poderes da qual é munido pelo texto constitucional, faz com que o mesmo seja responsável pela pasta da política externa. O chefe de Estado: “É o garantidor da independência nacional, da integridade territorial e do respeito aos tratados.” (art. 5.º CRF); e ainda, “O Presidente da República credencia os embaixadores e os enviados extraordinários junto às potências estrangeiras; os embaixadores e os enviados estrangeiros extraordinários deverão, por sua vez, ser credenciados junto ao Presidente da República.” (art. 14.º, CRF).

Antagonicamente ao seu homólogo português, o PRF frui de competências muito importantes e que têm um impacto direto e substancial na vida da pólis francesa.

O PRF detém faculdades “significativas”. No diploma da lei fundamental, os poderes que se podem verificar são essencialmente de arbitragem, e, por conseguinte, de “equilíbrio de poderes” (Rangel, 2010, Pág.47). Mas a jurisprudência, o costume e a prática político-jurídica e político-administrativa de França diz-nos algo diferente. Tal não deverá ser conceptualizado como uma inconstitucionalidade (ou várias), pois a França é um Estado de pleno Direito e rege-se pelo brocardo latino: *dura lex, sed lex*. Aqui atrelar-se-á a base lógica de que independentemente de um respetivo país pertencer à família jurídica romano-germânica ou à *common law* (direito consuetudinário):

“(…) a constituição e o seu regime semipresidencial não se cingem ao texto constitucional (como pensam certos juristas) nem se esgotam numa coleção de precedentes (como parecem acreditar alguns politólogos).” (Rangel, 2010, p. 60).

Da CRF, o artigo que nos permite perceber a forte proeminência do chefe de Estado, encontrar-se-á no artigo 9.º da CRF, sendo que o PRF, preside ao Conselho de Ministros. Isso traduz-se no facto do PRF presidir e coordenar as reuniões ministeriais. O PM, como chefe de Governo desempenha o papel de principal assessor do PRF. Característica esta que

atende à definição de Paulo Rangel: “(...) o chefe de estado lidera o processo de governo.” (Rangel, 2010, p. 43).

O chefe de Estado francês divide o executivo com o Governo. É o PRF quem tendencialmente governa. O mais alto magistrado da república francesa atua como um “chefe” do PM. Denote-se que o PRF, com base na assunção de dever primar pelo regular funcionamento institucional da Nação, este pode dissolver o parlamento e exonerar o Governo- aliás, ao analisar-se a prática política francesa, no primeiro caso tratado, Macron ameaçou dissolver a assembleia se esta não desse o beneplácito para fazer avançar a medida (aumento da idade de aposentadoria) -. Clarivamente, o cargo de PRF tem abertura para poder ser extremamente relevante na vida política francesa.

A forma pela qual o funcionamento político ficará marcada, terá que ver com os líderes que estão a ocupar as pastas de chefe de Estado e chefe de Governo, as suas respetivas personalidades, características intrínsecas, ideologias, raízes políticas e o partido político.

O sistema de governo, no caso de não existirem reformas constitucionais, permanecerá semipresidencialista, mas o subtipo não é imutável e pode variar, mesmo que não hajam alterações na lei. É verossímil que o subtipo de “regime” semipresidencial, seja algo conjuntural e não estrutural. Encontra-se dentro da tradição política da V República Francesa, três casos paradigmáticos assinalados por Rangel – que corroboram a volatilidade dentro do próprio semipresidencialismo -. (2010, p.43):

**Quadro X - Variantes de semipresidencialismo na França
(1981-1995)**

Semipresidencialismo de pendor presidencial	Mitterrand-Mauroy (1981-1984)
Semipresidencialismo de pendor misto	Mitterrand-Chirac (1986-1988)
Semipresidencialismo de pendor parlamentar	Mitterrand-Balladur (1993-1995)

Fonte: elaboração própria.

O que é relevante assinalar na tabela acima, é que se verifica que o mesmo ator político, atuou de forma heterogénea consoante os Governos constitucionais, - o que corrobora a mutabilidade, volatilidade, maleabilidade, heterogeneidade e sensibilidade conjuntural do subtipo de semipresidencialismo -.

Poderá haver um executivo, no qual o chefe de Governo e o chefe de Estado são do mesmo partido político, podendo levar a que o PR se cinja aos poderes cerimoniais e simbólicos. Mas esta regra não se aplica em todos os casos. Por outro lado, há o fenómeno da “coabitação”, que se dá quando o chefe de Estado e o chefe de Governo são apoiados por partidos políticos diferentes, - Rangel (2010) advogava por este plano organizacional, por acreditar que a “concorrência institucional” e, por conseguinte, o “dinamismo competitivo e conflitual”, resultará no melhoramento da “gestão do sistema de governo e eleva os padrões de qualidade da produção política” (Rangel, 2010, p.59) -. A coabitação política tem esta natureza intrínseca dicotómica em que pode:

“(…) criar um sistema eficaz de pesos e contrapesos ou um período de obstrução amargo e tenso, dependendo das atitudes dos dois líderes, das ideologias dos seus partidos políticos, e das demandas dos seus apoiantes.” (Poulard, 1990, pp. 243-267)

Dentro dos mandatos, poderão haver episódios do primeiro caso e do segundo, ou em casos de discórdia muito avançada, poderá proliferar, de uma forma mais ou menos constante, um sistema de imobilização ou entrave político, face às acentuadas posições de antagonismo e assimetria entre os líderes do executivo.

Observando o atual Governo constitucional francês e o atual titular do cargo presidencial - Élisabeth Borne enquanto chefe de Governo e Emmanuel Macron enquanto chefe de Estado, assinala-se que ambos têm vínculos com o mesmo partido: “Renaissance” (renascimento), outrora designado como: “La République en Marche!” (A República em marcha) -. Este partido, centrista, com uma clara inclinação para a direita (centro-direita), foi fundado pelo próprio Macron, - da qual Borne é membro -. Não se pode desta conjuntura elaborar um silogismo dedutivo. Isso seria um erro crasso. Do facto de o chefe de Estado e chefe de Governo serem do mesmo partido, não se poderá deduzir necessariamente que haverá uma “condescendência” do PM perante o PR, - e vice-versa -. Extrapolar tal inferência somente com base nesse dado, seria falacioso. Contudo, é muito verossímil que tal seja verdade. Esta alta probabilidade, de, do atual sistema político de governo francês ser semipresidencialista, de pendor presidencialista, verificar-se-á de seguida. Logo, com base nos preceitos da lógica, no campo da filosofia, o argumento mais ajustado a tecer será:

- a) Premissa maior – Geralmente, num sistema político de governo semipresidencialista como o de matriz francesa, quando o chefe de Governo e o chefe de Estado pertencem ao mesmo partido político, isso traduz-se em o sistema se caracterizar por ter um pendor presidencialista
- b) Premissa menor- A primeira-ministra e o Presidente da França pertencem ambos ao mesmo partido político
- c) Conclusão- Logo, é verossímil que o atual executivo de França (2023), seja semipresidencialista de pendor presidencialista.

(Warburton, 2012, pp. 99-100)

De forma a outorgar credibilidade a este argumento, seguindo os princípios do rigor do método científico, e, com a finalidade de aferir a magnitude do peso do pêndulo presidencial, no semipresidencialismo francês, atender-se-á à análise dos casos práticos através da análise de documentos produzidos pelos órgãos de comunicação social que tão importantes são para assegurarem a qualidade democrática.

3.4. Prática Política francesa

Após a análise teórica e uma análise jurídica, ver-se-á se existe ou não consonância entre as seguintes proposições e a realidade política francesa, no atual executivo: Borne-Macron, veja-se:

“No semipresidencialismo de pendor presidencial, o chefe de Estado lidera o processo de governo” (Rangel, 2010, p. 43).; “O Presidente da República preside o Conselho de Ministros.” (art. 9.º, CRF).

1º Caso Prático: Aumento da idade de aposentadoria para os 64 anos

No segundo trimestre de 2023, as autoridades políticas francesas procederam a uma alteração na idade de aposentadoria, aumentando-a dos 62 para os 64 anos. A lógica desta medida deveu-se à sustentabilidade do sistema da Segurança Social francesa. Esta medida política impopular, foi tida como necessária pelo PRF (Macron) e demais membros do executivo. Esta reforma de previdência foi muito contestada gerando várias ondas consternação social - muito por conta, da lei ter sido decretada sem o apoio e beneplácito do legislativo – da qual o PRF ameaçou fazer uso da prerrogativa constitucional: art. 12.º, CRF (referente à dissolução do parlamento) -.

A impopular medida que, ao que tudo indica iria ser “vetada” na Assembleia Nacional Francesa, conduziu a que o executivo: Macron-Borne, recorresse à disposição constitucional quadragésima nona, parágrafo terceiro da CRF. O artigo 49º (parágrafo 3), que confere ao executivo a capacidade de decretar uma medida, apenas com o aval do Conselho Constitucional (que é o mais alto foro jurídico francês), sem necessidade de

passar pelo parlamento francês. O legislador constitucional diz o seguinte:

“O Primeiro-Ministro pode, após deliberação do Conselho de Ministros, comprometer a responsabilidade do Governo perante a Assembleia Nacional sobre o voto de um projeto de lei de finanças ou financiamento da previdência social. Nesse caso, esse projeto é considerado como adotado, exceto se uma moção de censura, apresentada nas vinte e quatro horas que se seguem, for votada nas condições previstas no parágrafo precedente. O Primeiro-Ministro pode, além disso, recorrer a este procedimento para outro projeto ou para uma proposta de lei por sessão.”

(art. 49.º, parágrafo 3º,
CRF)

Com a nuncie de:

“É vedada a aplicação dos artigos 49.º e 50.º e do artigo 89.º da Constituição durante a vacância da Presidência da República ou durante o período que decorre entre declaração de caráter definitivo do impedimento do Presidente da República e eleição do seu sucessor” (art. 7º, CRF) - sublinhando a necessidade de envolvimento do PRF no processo -.

Com a maior celeridade possível, Macron promulgou a nova lei, passando a ter efeitos jurídicos (Latribune.fr, 11 de agosto de 2023). Dentro dos artigos jornalísticos, da qual estas informações foram retiradas, veja-se como é que é referido o executivo e suas ações políticas, pelos meios de comunicação social, o que corrobora, que é o chefe de Estado, Emmanuel Macron, aquele quem “(...) lidera o processo de governo” (Rangel, 2010, p. 43), e atua assim, como o “efetivo” chefe de Governo, Veja-se:

“Emmanuel Macron decidiu recorrer, nesta quinta-feira, ao artigo 49.3 da Constituição francesa”; “Macron impôs a impopular reforma previdenciária por decreto, sem a aprovação do Parlamento.”; “Medida polêmica permite que Macron aprove mudança no sistema de pensões, aumentando idade mínima de aposentadoria para 64 anos, sem passar pela Assembleia.” (...) “Em uma medida polêmica, o presidente da França,

Emmanuel Macron, invocou nesta quinta-feira (16) um artigo da Constituição francesa que lhe permite aprovar o aumento da idade para a aposentadoria no país sem a aprovação dos deputados.”; “A manobra é usada por Macron”; “Presidente francês promulga alteração da idade de reforma dos 62 para 64 anos” “Para ultrapassar a incerteza na votação parlamentar, Macron recorreu a um artigo da Constituição que permite aprovar uma lei das pensões sem a submeter a votação na Assembleia Nacional”; “a iniciativa de Macron”. (Cohen, 16 de março de 2023; Agência Lusa, 15 de abril de 2023; Belchior, 18 de setembro de 2023).

2º Caso Prático: Envio de arsenal militar para a Ucrânia

Comprovando os artigos 15.º (PR é o chefe das forças armadas) e 5º da CRF, sendo que, é Macron o principal responsável pela política internacional francesa, é este quem atende aos congressos e comícios internacionais e é da sua assinatura, que os diplomas jurídicos internacionais carecem, para que as normas internacionais estatuídas passem a vigorar na V República Francesa.

Por entre as vicissitudes, escolheu-se falar da cimeira da Organização do Tratado do Atlântico Norte (NATO), em Viena, no contexto da guerra russo-ucraniana. Com o objetivo de fornecer apoio à Ucrânia (discutir a sua candidatura para aderir a esta organização proactiva de defesa), e de estreitar laços, comunicação e articulação entre os Estados-membros, nomeadamente no âmbito da adesão da Suécia à Aliança Atlântica (da qual o presidente Macron apelou publicamente a que as autoridades políticas da Turquia e Hungria ratificassem a adesão do país nórdico), bem como o reforço dos meios militares dos aliados contra as ameaças do presente e do futuro. Neste comício da NATO realizado na Lituânia, o PRF, Macron anunciou que a França iria enviar arsenal militar (nomeadamente mísseis de longo alcance, intitulados como “scalps”), sob a doutrina ocidental de cariz passivo, no sentido de munir a Ucrânia de capacidade para resistir e se defender contra as ofensivas vindas do Leste. (TSF, 11 de julho de 2023; Poder360, 11 de julho de 2023; Agência Lusa, 11 de julho de 2023; Agência Lusa 28 de junho de 2023)

3º Caso Prático: Proposta legislativa para reparar os danos dos tumultos em França

Em França sucederam-se vários tumultos, protestos e manifestações dos cidadãos franceses, que ocorreram nas autarquias que perfazem a França, despontadas por causa da morte de Nahel, um jovem de 17 anos, alvejado por um agente das forças policiais francesas, por desobediência a uma ação de controlo de trânsito, em Nanterre. Logo, a causa foi: abuso de poder por parte das autoridades policiais. Para sanar as sequelas destes eventos, Emmanuel Macron tomou a decisão de se reunir com os chefes do executivo ao nível autárquico (cerca de 250 presidentes de câmara), no Palácio do Eliseu para discutir e apresentar soluções aos municípios afetados pelas alterações e motins que estavam a destruir o espaço público francês. Desta reunião, frutificou o anúncio de um projeto de lei, pelo chefe de Estado francês para recuperar de forma célere os danos ao nível de infraestruturas, tais como:

“(...) estradas, estabelecimentos municipais e escolas”, dizendo que: “Vamos apresentar uma lei de emergência para acelerar todos os prazos, para ter um processo rápido para reconstruir” (Agência Lusa, 29 de junho de 2023).

Complementarmente, Macron propôs sancionar financeiramente os pais dos jovens autores da violência, destruição e vandalismo do espaço público francês – é verossímil que esta medida sirva de fonte para alocar verbas para a reparação e reabilitação das infraestruturas destruídas e para prestar apoio às pessoas jurídicas coletivas e físicas lesadas -.

Numa visita ao quartel da polícia em Paris, o PRF disse: “Deveríamos poder penalizar fácil e financeiramente as famílias na primeira infração, uma espécie de taxa mínima para a primeira infração”, e insistiu que: “Não cabe à República substituir-se a eles” - referindo-se aos pais dos delinquentes, responsabilizando-os por prejudicarem a república francesa e imputando aos pais, por conta de menoridade dos filhos, o ónus de sanarem os respetivos delitos cometidos pelos seus progénies (Agência Lusa, 4 de julho de 2023; Diário de Notícias, 4 de julho de 2023; Euronews, 4 de julho de 2023; RTP,

1 de julho de 2023; RTP, 4 de julho de 2023; RTP, 6 de julho de 2023).

4º Caso Prático: Proposta legislativa do presidente para o aumento das despesas militares

Com a manchete: “Macron propõe aumento das despesas militares da França para enfrentar ameaças”, sublinha-se o papel predominante do chefe de Estado francês na observância dos desígnios que lhe são outorgados constitucionalmente, no que concerne ao velar pela continuidade do Estado, pelo assegurar da independência nacional e da integridade territorial, e claro, pelo estatuto de ser o chefe das forças armadas. O jornal Observador dá-nos conta da proposta da nova Lei de Programação Militar (período 2024- 2030), anunciada pelo PRF na base aérea de Mont-de-Marsan, situada na região de Nouvelle-Aquitaine (sudoeste da França), para aumentar a despesa no setor da defesa (num orçamento a rondar os 413 mil milhões de euros), o que acarreta o duplicar do orçamento da Direção de Inteligência Militar (DRM) e da Direção de Inteligência e Segurança da Defesa (DRSD) (segundo a AFP, cit. in. Jornal Observador). Assinala-se um aumento substancial da LPM, por corolário da conjuntura da guerra russo-ucraniana (2022). Este crescimento orçamental na defesa deveu-se ao facto de a França querer apoiar a Ucrânia, através do fornecimento de arsenal, sob a lógica de pugnar pelos valores europeus e democráticos. Vale ressaltar que França é o único “member-state” que possui arsenal nuclear. Macron defendeu que a França deveria modernizar esse tipo de equipamento militar para se firmar com a “craveira” de potência global independente, tendo assim “na manga” a componente do poder de dissuasão e/ou “deterrence power” (agência lusa, 20 de janeiro de 2023)

5º Caso prático: Lei sobre a restituição de bens de património artístico-cultura

Em 27.02.2023 o jornal Observador noticiou que a França iria apresentar uma lei para restituição de obras de arte (aos países de origem). O PRF anunciou que iria apresentar uma nova lei que visasse restituir obras de arte aos países africanos (da qual França deteve no passado várias colónias).

Estes bens materiais têm a sua origem nos países do continente africano, fazendo parte da matriz histórico-cultural destes Estados. Estes bens móveis acarretam um valor intrínseco e incomensurável, pela sua importância cultural para os países de África. Fica aqui perceptível o preconceito de uma conduta ética e louvável pelo executivo francês. Atente-se no seguinte trecho declarado pelo chefe do executivo francês (Macron):

“Restituímos ao Benim as suas obras e queremos ir mais longe, porque uma lei-quadro vai ser proposta pela ministra da Cultura nas próximas semanas ao nosso parlamento. A partir de preconizações do trabalho feito por Jean-Luc Martinez, esta lei vai permitir fixar a metodologia e critérios para proceder a novas restituições aos países africanos que o peçam.” (Agência Lusa, 27 de fevereiro de 2023).

Dever-se-á sublinhar a disposição do artigo 5.º da CRF, que assinala que é o PRF enquanto chefe de Estado quem representa a nação francesa nas relações internacionais e assuntos externos. Corrobora-se este preceito constitucional ao verificar-se o périplo por África realizado por Macron (Gabão, Angola, República Democrática do Congo e República do Congo). No entanto, dir-se-á que o PRP (Rebello de Sousa), faz ou pode fazer o mesmo. Sim, é verdade. Mas o formato é totalmente distinto. A natureza das visitas encetadas pela PRP ao estrangeiro, geralmente prender-se-ão por razões simbólicas e cerimoniais, numa tentativa de preservar as boas relações entre países e pelo zelar de uma simbiose do sistema e das comunidades internacionais. O que é deveras importante. Todavia, quando é necessário resolver algum assunto internacional, caberá ao PM ou ao ministro dos negócios estrangeiros português tratar desses respetivos dossiês. Por outro lado, a natureza das visitas do PRF, são revestidas de uma natureza mais alargada na vertente política. Segundo o jornal Observador, o PRF preconiza “posicionar-se com um parceiro estratégico para estes países”, na qual Macron e Jean-Luc Martinez (antigo presidente do museu do Louvre) enaltecem que estas medidas políticas de devolução deste bens patrimoniais de natureza artístico-cultural, far-se-ão “num quadro de parceria cultural e

científica para acolher e conservar estas obras”, fomentando a contiguidade entre estes países e França e causando o verossímil aumento das de boas relações entre estes - e por conseguinte a possibilidade de celebração de protocolos e acordos entre os mesmos -.

A ideia principal que se pode extrair daqui é que, Emmanuel Macron, não só lidera o processo de governo internamente, como outrossim externamente. Sendo que, é o PRF a principal autoridade política que vela pelos interesses da França ao nível internacional.

V. Comparação entre os modelos semipresidenciais de Portugal e França

4.1. Lógica subjacente para um estudo de caso comparado

Qual a razão de um estudo comparado? Pode-se responder a esta indagação através de dois princípios.

Em primeiro lugar, o princípio político-jurídico (este em virtude de um dos alicerces substanciais de este trabalho serem os quadros jurídicos constitucionais). Será profícuo salientar que o direito, enquanto ciência social é o “sistema de regras de conduta social, assistido de proteção coactiva” (Mendes, 2010, p.7). A Constituição é a fonte de direito primária. Assim, esse diploma tem como desiderato e função delimitar o poder das instituições políticas que perfazem o aparelho estatal, outorgando direitos e deveres à sociedade civil. Há, portanto, este nexos convergente e casuístico de inerência entre a política e o direito.

Há quatro funções da comparação jurídica que espelham as vantagens de se realizar um paralelismo entre os sistemas- sendo que esta análise aos quadros jurídicos, é inexoravelmente transversal aos quadros políticos, uma vez que, conforme precedentemente referido, (o direito e a política) estão umbilicalmente ligados -. As vantagens são:

1º mérito da comparação jurídica: “o conhecimento dos sistemas jurídicos estrangeiros é útil para o conhecimento do seu próprio sistema jurídico;”

2º mérito da comparação jurídica: “a comparação de sistemas permite aperfeiçoar o direito nacional”;

3º mérito da comparação jurídica: “a comparação pode ter por propósito contribuir para a elaboração de uma teoria geral do direito”

4º mérito da comparação jurídica: “a comparação de sistemas tem como função última o incentivo das relações internacionais”. (Cardoso, 2004, pp.145-146)

Sob a ótica de um segundo princípio, tem-se a vertente da filosofia.

Não se pode olvidar, que se está dentro do campo das ciências sociais e humanas. O humano, tendencialmente, mesmo que de forma involuntária compara-se com seus homólogos de espécie. A comparação tem precisamente esta especificidade de ajudar o ser humano a estabelecer nexos, e aqui entendam-se os binómios: contiguidade-desfasamento; homogeneidade-heterogeneidade; semelhanças-disparidades, entre ele mesmo e seus pares. Esta comparação nas coisas, sejam elas sensíveis (materiais) ou inteligíveis (abstratas), tal como assinalou e distinguiu Platão nos diálogos redigidos na “República”, trata-se de uma forma de percepção e entendimento, que pode por vezes ser uma ação perniciosa com efeitos nefastos para a saúde da psique humana (podendo, por exemplo estimular o sentimento da inveja, seja por questões antropométricas, biométricas, materiais ou morais). Todavia, no campo das ciências sociais e humanas, concretamente no campo do direito, ciência política, relações internacionais, a comparação, revela-se ser muito útil.

Por entre as vicissitudes, optou-se por analisar de forma sistemática e comparada os sistemas políticos de Portugal e da França.

4.2 Paralelo entre o sistema político português e francês

Em França, o atual executivo, é presidido por Emmanuel Macron (2017- presente), e este é caracterizado por ser semipresidencialista de pendor presidencial. Logo, o PRF encontra-se imiscuído no Governo e, por conseguinte, comanda o respetivo processo governativo. Por outro lado, em Portugal, o atual executivo, presidido por Marcelo Rebelo de Sousa (eleito pela primeira vez em 2016, cumprindo o segundo mandato: 2016-presente), é marcado por ser semipresidencial, de pendor misto- pois o chefe de Estado encontra-se claramente segmentado do Governo, da qual não governa, mas age como um árbitro político (Rangel, 2010, p. 43) -. O múnus de governar é reservado ao órgão de soberania: Governo que, por conseguinte, é chefiado por António Costa. Este, por ser o PM, é o chefe de Governo e comanda o respetivo processo governativo.

Com base nas evidências empíricas que foram possíveis apurar, é

plausível deduzir que ambos os países têm um “regime” semipresidencial. Contudo, o pendor ou subtipo destes respetivos semipresidencialismos variam consoante a conjuntura - e por outros fatores já referidos -. Reforça-se de novo o princípio que, o sistema de governo é estrutural e rígido (senão existirem reformas à constituição ou na real prática política, o semipresidencialismo perdurará), mas o subtipo é conjuntural e volátil (por corolário de fatores vários, o subtipo de semipresidencialismo em vigência pode cambiar).

Vejam-se na página seguinte, em paralelo, as características político-jurídicas entre Portugal e França:

Quadro XI - Comparação entre o Sistema Político de Portugal e da França

Portugal	França
Forma de Estado: Unitário (art. 6.º, CRP)	Forma de Estado: Unitário
Sistema Político: República (art.1.º, CRP)	Sistema Político: República (art. 1.º, CRF)
Regime Político: Democracia (art. 2.º, CRP)	Regime Político: Democracia (art. 1.º, 2.º, 3.º CRF)
Sistema de Governo: Semipresidencialismo de pendor misto (Rangel, 2010, p.43)	Sistema de Governo: Semipresidencialismo de pendor presidencialista (Rangel, 2010, p.43)

Fonte: elaboração própria.

Conforme já previamente percecionado, a PR, e os inerentes poderes presidenciais, a interpretação, personalidade e conjuntura deste cargo pelo próprio, determinam em muito qual o subtipo de semipresidencialismo que vigorará numa região, numa determinada altura. Aqui não serão consideradas (pelo menos de forma sistemática) as características intrínsecas dos chefes de Estado (da PRP e da PRF), mas sim as prerrogativas legais e a verdadeira prática política.

Começando pelo modo de eleição, ambos os PR são eleitos por voto popular direto, em formato de sufrágio universal e governam pelo período de um quinquénio (art.6.º, CRF e art.128.º, CRP) - sendo este mandato renovável por uma vez, não podendo estes, governarem por mais de dois mandatos consecutivos. Os regimes democráticos, como os de Portugal e França pugnam precisamente pela rotatividade dos responsáveis políticos.

Procurando ir ao cerne da questão, vejam-se os poderes presidenciais comparados nos dois países no quadro seguinte.

**Quadro XII - Comparação das competências presidências –
Portugal vis-a-vis França**

Poderes presidenciais	Portugal	França
Constitucionais do tipo legislativo	Promulgação e veto (art. 134.º - alínea b. e art. 136.º); Convocação de referendos (art. 115.º, 134.º - alínea c.); apreciação da constitucionalidade (art. 134.º - alíneas g., h.; art. 278.º CRP); emissão de decretos (art. 119.º - alínea d. CRP)	Promulgação (art.10.º, CRF); convocação de referendo (art.11.º, CRF); apreciação da constitucionalidade – (art.61.º, CRF)
Constitucionais do tipo não legislativo	Formação do governo (art. 133º - alínea f e h; e 187.º CRP) Exoneração do governo (133.º, alíneas f e h; 186.º CRP); dissolução do parlamento (art. 133.º alínea e; art.172.º);	Formação do governo (art.8.º, CRF); exoneração do governo (art.8.º, CRF); dissolução do parlamento (art.12.º, CRF)

Fonte: elaboração própria.

Visto assim, à tona do texto constitucional, com pouca profundidade, quase que dá a sensação que o PRP, em comparação direta com seu homólogo francês, tem, no seu respetivo sistema uma relevância, influência e

proeminência semelhante. Mas isso não é verdade. Aliás, deve-se enfatizar que isso está longe de ser uma realidade. O PRF tem muito mais competências que o PRP e é muito mais influente. Faça-se aqui uns pertinentes parênteses. A CRP, é muitas vezes tida como um diploma exacerbadamente extenso e verborrágico (Jorge Reis Novais assinalava estas características na Audição na Comissão Eventual para a Revisão Constitucional em 18.07.2023). Mas a realidade é que a prolixidade do diploma de lei fundamental português, fomenta a democracia ao delimitar abusos e inconstitucionalidades do legislador ordinário. A título exemplificativo, há o artigo 27.º que trata de um direito fundamental que é o direito à liberdade e à segurança, que nos diz o seguinte:

“1. Todos têm direito à liberdade e à segurança. 2. Ninguém pode ser total ou parcialmente privado da liberdade, a não ser em consequência de sentença judicial condenatória pela prática de ato punido por lei com pena de prisão ou de aplicação judicial de medida de segurança.” (CRP, 2021, art. 27.º).

No parágrafo três deste artigo constam as exceções à regra. Quando analisamos outras constituições em que esteja tratado o direito fundamental da liberdade e segurança, o legislador constituinte tende em ser muito mais singelo, determinando que a privação da liberdade dos cidadãos será delimitada ou temporariamente extinguida nos casos previstos na lei. Bem, é fácil detetar o perigo e a hiperbólica confiança que é depositada às instituições e responsáveis políticos. Não se tendo a virtuosidade de conseguir vaticinar o futuro, não se poderá saber aquilo que está por advir, nem se, a uma dada altura, não chegará ao Governo alguém com aspirações autocráticas. Logo, a alongada extensão da CRP, parece resultar profícua para a saúde e prosperidade do regime democrático, no curto, médio e longo prazo. O possível ou não sobredimensionamento do texto constitucional português, parece, contrariamente à opinião de muitos juristas (jurisconsultos, inclusive) ser um fator muito positivo para o vetor democrático.

Retomando ao tópico principal, sem antes deixar de fazer menção que

este “parêntesis” aqui feito, não foi em vão, pois trata-se de um caso paradigmático oportuno. As evidências empíricas demonstram que a “Magna Carta” portuguesa, está, num cômputo geral, bem redigida. Assim, na maior parte dos casos, há e haverá uma elevada proximidade entre a realidade “teórico-jurídica” e a “político-prática”. Em paralelo, ao analisar-se a CRF (assim como muitas outras) esta parece carecer de muita informação e segmentação de dados. Subjacente a este “parcimônia constitucional”, há uma lógica. A razão poderá ter sido que o legislador constituinte preconizava compor um diploma não rígido e intemporal que se adaptasse às transmutações que a sociedade vai fazendo ao longo da sua evolução. Em contrapartida, poder-se-á referir que é precisamente para isso que servem as revisões constitucionais. Feita esta caracterização da CRP e da CRF, continuar-se-á a escrutinar de forma pormenorizada os poderes presidenciais:

Quanto ao referendo, o PRP só pode decidir nesta matéria, mediante proposta do parlamento ou Governo. O chefe de Estado não pode por iniciativa própria convocar referendos e assinala-se assim que o mesmo carece de uma articulação institucional e de iniciativa prévia de outros órgãos de soberania (art. 115.º, CRP)

Quanto à emissão dos decretos, o chefe de Estado português não tem o poder de iniciativa legislativa, nem de propor leis. Os decretos e decretos-lei, leis e outros atos administrativos e legislativos, cabem ao Governo ou parlamento fazer, sendo que será desígnio do PRP (após aprecia-los) publicá-los ou mandar publicá-los para que estes produzam efeitos jurídicos - com a sua assinatura-.

No âmbito da formação do Governo, é o PRP quem nomeia o PM e os demais ministros. Contudo, esta, parece tratar-se somente de um mero formalismo cerimonial e simbólico. Veja-se que o PRP irá ou deverá eleger o chefe de Governo e restante “staff” governativo, com base nos resultados eleitorais e nas audições com os grupos parlamentares. Quando o eleitorado português exerceu o seu direito político de eleger os deputados e Governos constitucionais em 2015 e 2022, os portugueses sabiam que se o partido socialista conseguisse a vitória eleitoral, que seria António Costa, aquele que

iria exercer o cargo de PM de Portugal. Os restantes membros do Governo são nomeados pelo PRP, sob proposição do PM. Logo, esta nomeação dos membros do Governo constitucional, funciona como um mero formalismo burocrático, pois não é o PRP quem os escolhe. Algo semelhante acontece na demissão dos membros do Governo. O PRP somente poderá exonerar o PM, se este apresentar a sua demissão à presidência. No caso dos ministros, estes apresentam o seu pedido de demissão ao PM e o chefe de Governo escolhe ou não os submeter ao PR. Tal aconteceu, no ano de 2023, quando o ministro das infraestruturas português, João Galamba se viu envolvido num caso de polémica em que comprometeu a sua credibilidade enquanto autoridade política. O mesmo, com o objetivo de não denegrir a imagem das instituições políticas e de seu ministério, apresentou formalmente o pedido de demissão ao PM. O chefe de Governo, por entre as vicissitudes escolheu não submeter esse pedido de demissão ao PRP, impossibilitando Marcelo Rebelo de Sousa de cessar as funções de João Galamba – este caso, juntamente com o veto político ao programa “Mais Habitação” agudizou as relações institucionais entre Belém-São Bento -. Percebe-se de forma clarividente, que, em termos práticos é, neste caso, António Costa quem decide a permanência dos seus membros (PRP, 02 de maio de 2023). Deve-se enaltecer que a permanência à frente do ministério das infraestruturas de João Galamba, fez-se contra a volição do chefe de Estado, sendo que o mesmo, fazendo uso dos seus poderes informais, -isto é, o poder de influência e o poder da palavra -, disse categoricamente que o ministro das infraestruturas não reunia condições para se manter no cargo. O PRP dialogou com o chefe de Governo e sensibilizou o mesmo para a importância do afastamento do ministro das infraestruturas para assegurar a credibilidade das instituições políticas. (Silva, 2 de maio de 2023).

António Costa, que detém verdadeiramente a faculdade de decidir quem fica e quem sai do Governo, decidiu manter João Galamba. De novo, enfatiza-se que este caso gerou alguma polémica na opinião pública pelo “finca-pé” ou discordância entre o chefe de Governo e chefe de Estado. Este e outros acontecimentos políticos, marcados por consubstanciarem uma

espécie de contenda ou querela “palaciana”, corroboram factualmente o semipresidencialismo de pendor misto, que há em Portugal.

O PRP, com o principal múnus de assegurar o regular funcionamento das instituições, pode de facto demitir o Governo, mas nunca por falta de confiança particular, por não gostar dos membros do Governo ou por uma questão de consciência. Se tal assim fosse, seria muito difícil garantir a estabilidade das instituições. O PRP só poderá demitir o Governo, após ouvir o conselho de estado, - (este é um órgão político consultivo previsto no texto constitucional), da qual o parecer será obrigatório, mas não vinculativo o PRP poderá tomar uma decisão antagónica à emitida na respetiva reunião -. Em conformidade com o parágrafo 2, o PRP só poderá exonerar o Governo nas situações previstas nas alíneas do parágrafo 1 do artigo 195.º da CRP:

“a) O início de nova legislatura; b) A aceitação pelo Presidente da República do pedido de demissão apresentado pelo Primeiro-Ministro; c) A morte ou a impossibilidade física duradoura do Primeiro-Ministro; d) A rejeição do programa do Governo; e) A não aprovação de uma moção de confiança; f) A aprovação de uma moção de censura por maioria absoluta dos Deputados em efetividade de funções.” (CRP, 2021, art. 195.º)

No sistema político de governo português, o PRP não legisla. Logo, o PRP não faz, nem propõe leis. O chefe de Estado exerce o papel de árbitro político, cujo o seu múnus é o de fiscalizar a atividade legislativa do parlamento e do Governo (e também a atividade executiva quanto ao último). Para tal, o PRP é dotado das faculdades de: promulgar, vetar, fazer apreciação da constitucionalidade - apreciação realizada pelo mesmo, que é instrumentalizada por uma posterior submissão do diploma ao tribunal constitucional -. O chefe de Estado tem assim uma influência considerável, pois os diplomas carecem da sua assinatura para produzirem efeitos jurídicos. O PRP pode exercer o veto político ou o veto constitucional (houve a oportunidade de apresentar os dois tipos de vetos nos casos práticos do sistema português, vejam-se: “3º Caso Prático – Veto Constitucional” e “5º Caso Prático – Veto Político”).

O primeiro (veto político) ocorrerá quanto este não promulgar e devolver ao órgão de soberania a respetiva proposta, da qual, de forma fundamentada explícita a razão da sua oposição política. Na eventualidade do diploma ser oriundo do Governo, este deverá desistir do projeto ou então aplicar reformas. Se este for proveniente do parlamento, o obstáculo do veto político do PRP pode ser ultrapassado se o órgão de soberania voltar a aprovar o diploma por votos com maioria de 2/3's dos deputados. Se este cenário se realizar, o parlamento não precisará de aplicar reformas ou de desistir da proposta legislativa. Estar-se-á perante um veto constitucional quando após aferição do tribunal constitucional, o mesmo determinar que o diploma é inconstitucional ou contém inconstitucionalidades. Verifica-se aqui a função de “arbitragem” do PRP, e o pendor misto do sistema, onde o chefe de Estado, claramente separado do Governo e do parlamento, enquanto órgão de soberania unipessoal, promulga, veta e aprecia a constitucionalidade das iniciativas legislativas da Assembleia da República e do Governo Constitucional. O PRP decide se promulga ou se veta as leis. O veto é superável, mas tem um peso político significativo, pela legitimidade popular inerente à presidência que apelarà à reflexão dos respetivos órgãos de soberania sobre a respetiva proposta de lei. O chefe de Estado da 3ª república é uma espécie de filtro jurídico, que analisa e decide se as propostas legislativas estão em conformidade com a CRP e com a vontade da sociedade. O PRP não tem a preponderância do seu homólogo francês, mas não se reduz à mera vertente cerimonial ou simbólica dos chefes de Estado da Áustria, Irlanda ou da Islândia. O chefe de Estado português é muito importante para o sistema e pode aumentara qualidade político-institucional se exercer o seu papel de árbitro político de forma ativa, astuta e responsável (conforme observado nos casos práticos portugueses, na pressão aplicada por Marcelo Rebelo de Sousa aos ministros do XXIII Governo constitucional).

Em Portugal, poderão haver mandatos em que o PRP atue de forma mais recatada, com exacerbada permissividade, em casos, por exemplo, em que o PR e o Governo tenham as mesmas ideias e raízes de posicionamento político (não ocorrerá em todas as situações pois como já visto, há mais

fatores nesta equação). Uma eventual inércia do PRP vai contra os preceitos do semipresidencialismo de pendor misto. Contrariamente ao que por vezes as massas possam cogitar, o PR, no sistema de governo de Portugal, resulta numa componente muito importante para a república e para o bom funcionamento da mesma. Como tal um PRP atento e interventivo, não será pernicioso para o sistema. A presença e assiduidade do mesmo não deverá ser interpretada como uma procura de “protagonismo” político. Nos moldes do sistema português a participação presidencial aparenta resultar favorável tanto para o aparelho de estado como para a sociedade no geral. Nunca se caia no erro crasso de se olvidar que o PRP, é o “*représentant du peuple*” (Duverger, 1970, p.199), e por este ser eleito por sufrágio, tem esse atributo intrínseco de ser portador de um grau elevado de legitimidade, que se evidencia ainda mais, se os índices de popularidade deste forem maiores do que os do chefe de Governo.

Retornando ao paralelismo, a maior distinção que parece existir, quando olhamos para magnas cartas de Portugal e França (CRP e CRF), incide na questão do veto. O PRF não possui a prerrogativa de veto político, - ou pelo menos não a possui como em outros sistemas semipresidenciais -. Como se sabe os atos legislativo-administrativos (v.g: Projetos lei), são emanados pelo Governo e pelo parlamento. Sendo que, geralmente o PRF estará imiscuído no Governo e é este quem, em grande parte dos casos, coloca os assuntos na mesa para debater soluções, apresenta propostas legislativas ou trabalha e coordena os trabalhos junto do Governo. Logo, o veto não teria aqui grande sentido de aplicação. Já nos projetos-lei emanados pelo parlamento, o PRF não tem qualquer hipótese de vetar politicamente. França é portadora de um sistema bicamaral, constituída por uma câmara alta e uma câmara baixa, que são a Assembleia nacional e o Senado. A única forma de o PRF conseguir impedir que um projeto lei, emanado pelo legislativo se torne efetivamente lei, é se este, após ler a proposta, detetar de forma integral ou parcial inconstitucionalidades no documento. Assim, o PRF irá submeter o diploma ao Conselho Constitucional e este fará a aferição do mesmo.

Outra variante de veto assinalável é o veto de bolso. Este encontra-se

praticamente erradicado por corolário da promulgação tácita. A assinatura do PRF não tem assim, um peso político-jurídico tão forte como o da PRP. Sem a assinatura do chefe de Estado francês, as leis vigorarão na mesma. Quando um projeto lei é submetido do parlamento ao PRF, este pode promulgar. Pode não promulgar, mas esta será revestida sob carácter de lei, não obstante de não ter o beneplácito escrito do mesmo. Logo, no sistema político francês, verifica-se que o PRF tem (quando olhamos somente aos textos constitucionais), poderes homogêneos ou mesmo mais diminutos que os da PRP. Contudo, quando se examina a prática política, verifica-se que o PRF tem ou melhor dizendo, pode ter muito mais preponderância que o seu homólogo português - conforme as conclusões apuradas nos casos práticos, logrados através da análise das notícias dos órgãos de comunicação social -.

O PRF não se reveste nominalmente como chefe de Governo, mas atua como tal. Logo, este é o chefe do executivo que lidera e coordena o processo de governo. É sobre esta premissa que se deve interpretar o texto constitucional francês. Sendo o PRF, em muitos mandatos (inclusive no atual – 2023) o chefe máximo do executivo, muitas das prerrogativas constitucionais outorgadas ao Governo, estão por inerência estatuídas para a PRF. O chefe de Estado está fortemente envolvido nos atos legislo-administrativos emanados pelo executivo e, por conseguinte, promulga-os (tendo em grande parte dos casos o aval do legislativo). Inerente a esta condição, poder-se-á inferir que o PRF tem iniciativa legislativa (proposição de projetos-lei), não obstante de esta faculdade e outras não estarem plasmadas na CRF. Igualmente relevante, o PRF poderá dissolver órgão de soberania legislativo francês se sentir que este está a prejudicar a Nação - pelos bloqueios político-jurídicos que possa estar a fazer ao executivo -. Para além disso, este é o responsável pelas relações internacionais. É o chefe de Estado francês quem pugna pelo interesse de França no espaço além-fronteiras. É este, quem negocia e quem se reúne com os líderes políticos de outros países. É este que representa os valores e defende os interesses e posições de França nas comunidade, sociedades e organizações internacionais, a título exemplificativo: a NATO, a ONU e a UE (subjacente

quadro institucional da UE).

Respeitando o rigor e profundidade analítica pela qual esta monografia se tem regido, não nos cingiremos a meramente asseverar esta notoriedade da PRF no plano internacional. Portanto, vejam-se evidências empíricas, assinaladas pelos mass média. Aqui atrelar-se-ão situações que envolvam precisamente o PM português António Costa e o PRF, Emanuel Macron. Os supracitados, no ano de 2022 (mais uma vez, tendo consideração a atualidade dos acontecimentos) reuniram-se com o “presidente de governo” espanhol, Pedro Sánchez, - vejam-se as variantes da nomenclatura no que concerne ao título dos chefes de Governo; na Alemanha, quem ocupa este cargo é designado de Chanceler -, para discutirem uma solução para colmatar a crise energética, despontada pelo embargo ao petróleo russo (face à guerra russo-ucraniana), mais concisamente, para debaterem a construção de um possível projeto de um novo gasoduto nos Pirenéus, o Midcat. Os países da península Ibérica apresentaram-se como uma vicissitude para serem um novo “input” de entrada de gás natural para a União Europeia - para mitigar ou até extinguir de forma cabal a dependência do fornecimento energético da Rússia -. Atente-se às palavras proferidas por Emmanuel Macron:

"Verei, dentro de uns dias, em Paris, o primeiro-ministro Sánchez e o primeiro-ministro Costa, e vamos encontrar acordos muito pragmáticos a três, porque é assim que fazemos as coisas e as fazemos bem, à europeia" (Diário de Notícias, 19 de outubro de 2022).

Outro caso, no âmbito da política cultural, concretamente no contexto da Temporada: “Cruzada Portugal França 2022”, este, resultou num acordo entre o PM, António Costa, e o PRF Emmanuel Macron, para realizar um vasto programa de intercâmbio cultural entre os dois países. Este acordo pautou-se pelo objetivo de aprofundar a ligação cultural entre Portugal e França. O mesmo, atende ao modelo do “Liberalismo” (enquanto teoria das relações internacionais) - que se rege pelo modelo de interdependência e enquadra-se no *modus operandi* seguido pela maior parte dos países europeus. O pacto não se reduz ao vetor cultural. A celebração deste tipo de

vínculos fomenta a interconexão, interdependência e proximidade entre os Estados. (Agência Lusa, 2 de junho de 2022)

Aquilo que é importante ressaltar neste episódio e no anterior, é o facto da negociação ter sido consumada pelo PM de Portugal e pelo PRF. Isto corrobora que estes são os líderes do executivo. Ambos os países têm um “regime” semipresidencialista, na qual Portugal é de pendor misto e França de pendor presidencial. Logo, quem representa o país lusófono é o PM, e no caso do país francófono é o PR. Claro que estas ações, dependendo do campo de ação em que se envolvam vão determinar a participação dos responsáveis por esses respetivos departamentos, como por exemplo a primeira-ministra francesa, o ministro da cultura português, o ministro dos negócios estrangeiros. Todavia, deve-se frisar que os “*decision-makers*” são o chefe de Governo de português e o chefe de Estado francês. O último atua como um verdadeiro chefe de Governo, uma vez que é este quem coordena o executivo tanto internamente, como no âmbito da política externa. Com estes casos, que são uma mera amostra de várias existentes, fica nítido precisamente essa ideia da relevância destes atores políticos. Em ações político-administrativas que tenham um peso vasto e considerável na vida pública dos cidadãos, será o PM, António Costa quem defenderá os interesses de Portugal, e será o PRF, Macron quem defenderá os interesses da República francesa.

Conclusão

Esta monografia preconizou explorar uma área de conhecimento da ciência política, especificamente, dentro da categoria dos sistemas de governo - o semipresidencialismo. É profícuo que todos os trabalhos de natureza científica tenham um enquadramento teórico, pois isso resulta numa maior validade, solenidade e confiança dos estudos. Além disso as bases propedêuticas funcionam como pedras angulares em qualquer campo de conhecimento. Assim, procedeu-se à identificação do semipresidencialismo como sistema de governo – como a relação, articulação, organização e distribuição das competências políticas entre os poderes legislativo e executivo-. Também se fez a definição dos demais conceitos que constituem a nomenclatura da ciência política, concretamente: sistema político (*strictu sensu*), outrossim designado como forma de governo – sendo a fonte e o conjunto de instituições pelas quais o poder político está organizado; forma de Estado, ou seja, a forma pela qual o poder político está organizado, estruturado e distribuído ao nível territorial; regime político – como a componente que determina a real fonte da soberania e a relação entre as instituições e a sociedade civil.

Primando pelo rigor científico, apurou-se que o semipresidencialismo é um sistema de governo e não um regime político. Regime é uma atribuição nominal, de cunho francês, mas que também é aceite, nos meios académicos francófonos, para designar o semipresidencialismo. Sendo o semipresidencialismo um sistema político de governo isso significa que se trata de um tipo de funcionamento e relação institucional entre os poderes políticos, mormente entre o legislativo e o executivo. Para além deste, há também os sistemas: presidencialismo puro (v.g. EUA) e o parlamentarismo puro (v.g. Reino Unido). O semipresidencialismo resulta de uma consubstanciação das características destes dois.

O semipresidencialismo é o sistema de governo no qual o poder executivo é dividido de forma heterogênea entre duas instituições: o Governo e a presidência. Verificou-se, - contrariamente ao pugnado por Duverger -,

que, será plausível que os poderes da presidência não funcionam como uma característica intrínseca ou condição única para determinar se um sistema de governo é ou não semipresidencial, mas sim, para determinar o tipo de semipresidencialismo implementado. O semipresidencialismo reside em dois princípios fundamentais como se expôs – eleição por sufrágio universal do PR (o que lhe confere uma grande legitimidade, pelo formato popular com que é eleito), e a existência de um Governo dependente do parlamento (constituído por um PM e subsequentes ministros para respetivos âmbitos e dossiês). Os poderes presidenciais não são desprovidos de valor. Muito pelo contrário. Poderá parecer um paradoxo, face à sua pertinência, mas acontece que, o nível e a quantidade dos poderes presidenciais não determinam se um sistema é semipresidencial, mas sim o tipo de semipresidencialismo praticado. Há várias teorizações e formas de classificar os tipos de semipresidencialismo. Privilegiou-se a terminologia definida por Paulo Rangel. Consoante a intensidade do pêndulo presidencial (e outros fatores consideráveis) no sistema poder-se-á estar perante um “regime” semipresidencial: de pendor parlamentar, de pendor misto ou de pendor presidencial. Estar-se-á perante o primeiro quando o presidente tem poucos poderes; perante o segundo, quando o presidente tem poderes consideráveis, mas inseridos numa natureza de arbitragem, e, perante o último, quando o presidente tem poderes deveras significativos e detém uma influência muito grande na produção e funcionamento do sistema político.

O semipresidencialismo caracteriza-se por ser um sistema em que há uma clara clivagem no executivo. Nessa bifurcação, há dois órgãos: o Governo - que será constituído por um PM, outrossim designado como chefe de Governo mais os seus ministros que estarão dependentes do parlamento; e o presidente - outrossim designado como chefe de Estado, que é eleito por voto popular. É nesta essência que reside o semipresidencialismo: a existência de duas instituições dentro do executivo. Uma figura de duas cabeças, que como ao longo do trabalho tem sido adjetivado como um sistema bicéfalo. Esta criatura anfisbena, tem geralmente um hemisfério mais predominante que o outro, mas não deixa de ser uma anfisbena. Mesmo que

uma das “cabeças” (órgãos de soberania) tenha mais capacidades, permanece um ser, figurativamente falando, com um só corpo (executivo), mas portador de dois céfalos (Governo e Presidência). O nível de poderes que são outorgados ao segundo órgão (presidência) determinarão em grande parte, que tipo de semipresidencialismo estará instaurado.

Apurou-se que o semipresidencialismo é um sistema heterogêneo, volátil, transmutável e muito diverso. Não se cinge a ser polivalente, como, outrossim ambivalente (vejam-se os casos extremos de Áustria e França). Descortinou-se ainda algum ceticismo latente (se bem que com uma elevada tendência a desvanecer) no que concerne à aceitação deste 3º sistema de governo. Para alguns, a França tem um sistema de governo presidencial e Portugal, Áustria, Irlanda e Islândia um sistema parlamentar. Mas as evidências empíricas indicam uma realidade antagónica à presente na proposição anterior. O PRF é diferente, sob a ótica de instituição, funcionamento e poderes do seu homólogo dos Estados Unidos da América. O PRP, apesar de não ter a mesma proeminência que o francês, tem certamente mais do que o presidente austríaco, assente numa lógica de arbitragem político-jurídica. O PR austríaco e outros (num sistema semipresidencial de pendor parlamentar), têm poderes muito mais reduzidos e prendem-se numa natureza mais simbólica. Em todos os casos, está-se perante uma inegável e irrefutável dualidade intrínseca dentro do corpo executivo. Logo, será plausível atestar a existência de um terceiro sistema de governo, para além dos puros.

A razão para possivelmente haver tanta diversidade na literatura quanto à caracterização dos sistemas de governo poder-se-á dever por, na maioria dos casos esta não estar plasmada de forma direta nos diplomas de lei jurídicos. Para aferir e determinar o sistema implementado num país é necessário analisar e interpretar as leis constitucionais, mas isso não basta. Portanto, para além de se analisar as constituições de Portugal e França, analisou-se a literatura, o estado da arte e os artigos emanados pelos órgãos de comunicação social. Sob uma lógica de confrontar a teórica com a prática. Com esta monografia, que se instrumentalizou através de pesquisa

bibliográfica e documental, obteve-se os seguintes resultados (podendo estes ser conceptualizados como axiomas ou assunções):

- O semipresidencialismo existe;
- O semipresidencialismo é um sistema de governo;
- O semipresidencialismo é muito heterogéneo e pode assumir múltiplas formas;
- O semipresidencialismo é estrutural (determinado pelas regras constitucionais), mas a variante de semipresidencialismo instaurada é conjuntural, alterando-se me função de razões várias;
- O atual executivo de Portugal (Costa-Marcelo) tem um sistema de governo semipresidencial de pendor misto, e, tendencialmente, será este modelo que vigorará;
- O atual executivo da França (Borne-Macron) tem um sistema de governo semipresidencial de pendor presidencial, e, tendencialmente, será este modelo que vigorará.

Em suma, é possível afirmar que Portugal tem um sistema de governo semipresidencial de pendor misto, enquanto que a França tem um sistema de governo semipresidencial de pendor presidencial. Por conseguinte, chega-se à conclusão que o semipresidencialismo existe. Assinala-se também o enorme peso dos poderes presidenciais para a determinação do tipo de variante, dentro do sistema: pendor parlamentar, pendor misto e pendor presidencial (dentro do regime semipresidencial).

O *rationale* subjacente de, por entre as vicissitudes se ter escolhido desenvolver este tema, em conformidade com o assinalado no prefácio, deveu-se ao facto de subsistirem ainda dúvidas quanto ao semipresidencialismo e sobre que sistemas de governo vigoram em Portugal e na França. Assim, almejou-se sob um o método científico procurar dar resposta às dúvidas e incertezas existentes, clarear as zonas cinzentas e dar um contributo teórico para a compreensão do semipresidencialismo e dos sistemas políticos de Portugal e de França.

Finalmente, esta monografia prezou pela atualidade, situando-se no segundo decênio do século XXI. Logo, foram analisados com detalhe os Governos Costa-Marcelo e Macron-Borne. Este poderá servir de ferramenta de estudo e coleta de dados para investigação futura. Assim, espera-se ter logrado o desiderato de demonstrar a aquisição de um grau de conhecimentos razoáveis sobre o sistema semipresidencial, estudando de forma sistemática os sistemas políticos de Portugal e França. Conclui-se que quer Portugal quer França, são Repúblicas Unitárias Constitucionais (democráticas) semipresidencialistas, sendo a primeira de pendor misto e a última de pendor presidencial.

Referências

Fontes legislativas, governamentais e afins

ARTV canal parlamento (sítio oficial da internet do canal de televisão da Assembleia da República). [Em linha]. Disponível em:

<<https://canal.parlamento.pt/?cid=7262&title=audicao-de-jorge-reis-novais>>.

Assembleia da República. [Em linha]. Disponível em:

<<https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalleAudicao.aspx?>

BID

=128447 acessado em: 03.08.2023>.

Assembleia da República. [Em linha]. Disponível em:

<<https://www.parlamento.pt/Paginas/2023/julho/audicao-Comissao-Eventual-para-a-Revisao-Constitucional-18.aspx>>.

Assembleia da República. [Em linha]. Disponível em:

<<https://www.parlamento.pt/RevisoesConstitucionais/Paginas/default.aspx>>.

Assembleia da República: Constituição da República Portuguesa. [Em linha].

Disponível em:

<<https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>

>.

Boletim da Assembleia da República, abril, n.º 16, 2014. [Em linha]. Disponível em:

<<https://app.parlamento.pt/comunicar/Artigo.aspx?ID=685>>.

Constitution annotated, Analysis and interpretation of the U.S. Constitution [Em linha]. Disponível em: <https://constitution.congress.gov/browse/essay/artII-S4-4-9/ALDE_00000035/>.

Constituição da República Portuguesa 1976 - textos da lei (2021). 7ª ed., Coimbra: Edições Almedina.

Constituição dos Estados Unidos da América. [Em linha]. Disponível em:

<<http://www.uel.br/pessoal/jneto/gradua/historia/reccida/ConstituicaoEUAREcDidaPESSOALJNETO.>>.

Élysée (PRF), “Les institutions”. [Em linha]. Disponível em: <<https://www.elysee.fr/la-presidence/les-institutions-de-la-cinquieme-republique>>.

E-justice (sítio web oficial da União Europeia). Legislação nacional da Áustria. [Em linha]. Disponível em: <https://e-justice.europa.eu/content_member_state_law-6-at-maximizeMS-pt.do?member=1>.

França (1958). Texte intégral de la Constitution du 4 octobre 1958 en vigueur, à jour dela révision constitutionnelle du 23 juillet 2008. In Conseil Constitutionnel. [Em linha]. Disponível em: <<http://www.conseil-constitutionnel.fr/conseil-constitutionnel/root/bank/pdf/conseil-constitutionnel-5074.pdf>>.

Journal Officiel de la République Française. [Em linha]. Disponível em:

<<https://gallica.bnf.fr/ark:/12148/cb34378481r/date.r=Journal+officiel+de+la+republiqu e+francaise+Lois+et+decrets.langFR>>.

Légifrance. Le service public de la diffusion du droit. République Française. Loi n° 62- 1292 du 6 novembre 1962 relative à l'élection du Président de la République au suffrage universel [Em linha]. Disponível em:

<<https://www.legifrance.gouv.fr/loda/id/JORFTEXT000000684037>>.

Portal Diplomático – Representação Permanente de Portugal junto da União Europeia –Ministério dos Negócios Estrangeiros. [Em linha]. Disponível em:

<<https://ue.missaoportugal.mne.gov.pt/pt/portugal/sobre-portugal/historia>. acessido em: 14.05.2023>.

Portugal.GOV.PT. [Em linha]. Disponível em:

<<https://www.portugal.gov.pt/pt/gc23/governo/composicao>>.

Portugal.GOV.PT. [Em linha]. Disponível em:

<<https://www.portugal.gov.pt/pt/gc23/comunicacao/noticia?i=governo-aprova-pacote-mais-habitacao> acedido em: 18.08.2023>.

PRP (02 de maio de 2023). Nota do Presidente da República. SÍTIO OFICIAL DE INFORMAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA PORTUGUESA. [Em linha].

Disponível em: <<https://www.presidencia.pt/atualidade/toda-a-atualidade/2023/05/nota-do-presidente-da-republica/>>.

PRP (21 de agosto de 2023). Nota do Presidente da República. SÍTIO OFICIAL DE INFORMAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA PORTUGUESA. [Em linha].

Disponível em: <<https://www.presidencia.pt/atualidade/toda-a-atualidade/2023/08/presidente-da-republica-promulga-dois-decretos-da-assembleia-da-republica-e-veta-um-terceiro-decreto/>>.

Renaissance (sítio oficial da internet do partido político francês Renascença) [Em linha]. Disponível em: <<https://parti-rennaissance.fr/>>.

The United States Constitution. [Em linha]. Disponível em:

<https://constitutioncenter.org/the-constitution/full-text?gclid=Cj0KCQjwtmlBFhD3ARIsAARoaEynnbpjCGR3jcdh1wXQ8-vi15B7USe6SYEfnO1IEYDM6JSpwHeDoEaAhilEALw_wcB>.

Tribunal Constitucional Portugal. [Em linha]. Disponível em:

<<https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/competencias-fiscalizacao.html>>.

Relatórios

V-DEM - Varieties of democracy – global standards local knowledge. Disponível em: https://www.v-dem.net/documents/30/V-dem_democracyreport2023_highres.pdf.

Acedido em: 15.08.2023.

V-Dem – Varieties of democracy – global standards local knowledge; disponível em: <https://www.v-dem.net/publications/democracy-reports/>. Acedido em: 05.07.2023.

Fontes da Comunicação social

Agência Lusa (15 de abril de 2023), “*Presidente francês promulga alteração da idade de reforma dos 62 para 64 anos*”, Público. [Em linha].

Disponível em:

<<https://www.publico.pt/2023/04/15/mundo/noticia/presidente-frances-promulga-alteracao-idade-reforma-62-64-anos-2046217>>.

Agência Lusa (2 de junho de 2022), “*Costa desloca-se a Paris para reunir com Macron participar na inauguração de 3 eventos culturais*”, Observador. [Em linha].

Disponível em:<<https://observador.pt/2022/06/02/costa-desloca-se-a-paris-para-reunir-com-macron-e-participar-na-inauguracao-de-3-eventos-culturais/>>.

Agência Lusa (20 de janeiro de 2023), “*Macron propõe aumento das despesas militares da França para enfrentar ameaças*”, Observador. [Em linha]. Disponível em:

<<https://observador.pt/2023/01/20/macron-propoe-aumento-das-despesas-militares-da-franca-para-enfrentar-ameacas/>>.

Agência Lusa (27 de fevereiro de 2023), “*França vai apresentar lei sobre restituição de obras de arte aos países de origem*”, Observador. [Em linha]. Disponível em:

<<https://observador.pt/2023/02/27/franca-vai-apresentar-lei-sobre-restituicao-de-obras-de-arte-aos-paises-de-origem/>>.

Agência Lusa (28 de junho de 2023), “*Macron pede à Hungria e Turquia ratificação rápida de adesão da Suécia*”, Observador. [Em

linha]. Disponível em:

<<https://observador.pt/2023/06/28/macron-pede-a-hungria-e-turquia-ratificacao-rapida-de-adesao-da-suecia/>>.

Agência Lusa (4 de julho de 2023), “*França: Macron anuncia lei de emergência para recuperar danos de tumultos*”, DN/LUSA. [Em linha]. Disponível em:

<<https://www.dn.pt/internacional/franca-macron-anuncia-lei-de-emergencia-para-recuperar-danos-de-tumultos-16637572.html>>.

Agência Lusa (4 de julho de 2023), “*Macron assume prudência, mas diz a autarcas queo "pico" dos tumultos "já passou"*”, DN/LUSA. [Em linha]. Disponível em:

<<https://www.dn.pt/internacional/macron-assume-prudencia-mas-diz-a-autarcas-que-o-pico-dos-tumultos-ja-passou-16636570.html>>.

Agência Lusa (6 de julho de 2023), “*Presidente francês pede reflexão sobre causas dos recentes tumultos*”, Observador. [Em linha]. Disponível em:

<<https://observador.pt/2023/07/06/presidente-frances-pede-reflexao-sobre-causas-dos-recentes-tumultos/>>.

Almeida, M. (30 de janeiro de 2023), “*Eutanásia. Marcelo veta decreto por inconstitucionalidade*”, Diário de Notícias. [Em linha]. Disponível em:

<<https://www.dn.pt/politica/eutanasia-marcelo-veta-decreto-por-inconstitucionalidade-15751031.html>>.

Almeida, M. (5 de dezembro de 2021), “*Marcelo decreta oficialmente a dissolução do parlamento*”, Diário de Notícias. [Em linha]. Disponível em:

<<https://www.dn.pt/politica/marcelo-decreta-oficialmente-a-dissolucao-do-parlamento-14381369.html>>.

Belchior, L. (18 de setembro de 2023), “*Governo francês recorre a artigo para imporaumento da idade de aposentadoria sem aprovação de deputados*”, g1 globo (mundo). [Em linha]. Disponível em:

<<https://g1.globo.com/mundo/noticia/2023/03/16/macron-vai-invocar-artigo-para-aumentar-idade-de-aposentadoria-sem-aprovacao-de-deputados.ghtml>>.

Carrapatoso, M. (17 de agosto de 2023), “*Marcelo não envia lei da Habitação para oTC. Mas avalia veto político*” Observador. [Em linha]. Disponível em:

<<https://observador.pt/2023/08/17/marcelo-nao-envia-lei-da-habitacao-para-o-tc-mas-avalia-veto-politico/>>.

CNN Portugal (23 de agosto de 2023), PS faz braço de ferro: “*Iremos confirmar o diplomana Assembleia da República, nos termos da Constituição*”, IOL. [Em linha]. Disponível em: <<https://cnnportugal.iol.pt/videos/ps-faz-braco-de-ferro-iremos-confirmar-o-diploma-na-assembleia-da-republica-nos-termos-da-constituicao/64e353ff0cf2ebafa99b6381>>.

CNN Portugal (5 de novembro de 2022), “*Não lhe perdoe*”. Marcelo avisa ministra para um dia “*super infeliz*” caso Fundos Europeus não sejam cumpridos”, IOL. [Em linha]. Disponível em: <<https://cnnportugal.iol.pt/videos/nao-lhe-perdoe-marcelo-avisa-ministra-para-um-dia-super-infeliz-caso-fundos-europeus-nao-sejam-cumpridos/636692fa0cf2f9a86ebe5a52>>.

Cohen, S. (16 de março de 2023), “*Entenda como Macron impôs a impopular reforma previdenciária por decreto, sem a aprovação do Parlamento*”, Mundo. [Em linha]. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mundo/blog/sandra-cohen/post/2023/03/16/entenda-como-macron-pode-impor-a-impopular-reforma-previdenciaria-por-decreto-sem-a-aprovacao-do-parlamento.ghtml>>.

Diário de Notícias (30 de janeiro de 2023), “*Eutanásia. Marcelo veta decreto por inconstitucionalidade*”, DN. [Em linha]. Disponível em:

<<https://www.dn.pt/politica/eutanasia-marcelo-veta-decreto-por-inconstitucionalidade-15751031.html>>.

Diário de Notícias (4 de julho de 2023), “*Macron assume prudência, mas diz a autarcas que o “pico” dos tumultos “já passou*”, DN/LUSA. [Em linha]. Disponível em:

<<https://www.dn.pt/internacional/macron-assume-prudencia-mas-diz-a-autarcas-que-o-pico-dos-tumultos-ja-passou-16636570.html>>.

Diário de Notícias (5 de dezembro de 2021), “*Marcelo decreta oficialmente a dissolução do parlamento*”, DN. [Em linha]. Disponível em: <<https://www.dn.pt/politica/marcelo-decreta-oficialmente-a-dissolucao-do-parlamento-14381369.html>>.

Diário de Notícias (11 de julho de 2023), “*Misseis entregues por França à Ucrânia são capazes de atingir alvos na Rússia*”. DN/LUSA. [Em linha]. Disponível em: <<https://www.dn.pt/internacional/misseis-entregues-por-franca-sao-capazes-de-atingir-alvos-na-russia-16675352.html>>.

Diário de Notícias (19 de outubro de 2022), “*Costa, Sánchez e Macron reúnem-se em Bruxelas na quinta-feira*”, DN/LUSA. [Em linha]. Disponível em: <<https://www.dn.pt/internacional/costa-sanchez-e-macron-reunem-se-em-bruxelas-na-quinta-feira-15268009.html>>.

Diário de Notícias (30 de janeiro de 2023), “*Eutanásia. Marcelo veta decreto por inconstitucionalidade*”, DN. [Em linha]. Disponível em: <<https://www.dn.pt/politica/eutanasia-marcelo-veta-decreto-por-inconstitucionalidade-15751031.html>>.

Euronews (04 de julho de 2023), “*Emmanuel Macron procura soluções para travar onda de violência*”, EN. [Em linha]. Disponível em: <<https://pt.euronews.com/2023/07/04/emmanuel-macron-procura-solucoes-para-travar-onda-de-violencia>>.

Figueiredo, I. (23 de março de 2023), “*De "lei cartaz" a "inoperacional": Marcelo critica pacote do Governo para a Habitação*”, Observador. [Em linha]. Disponível em: <<https://observador.pt/2023/03/21/de-lei-cartaz-a-inoperacional-marcelo-critica-pacote-do-governo-para-a-habitacao/>>.

Henriques, V. (7 de abril de 2023), “*Fugas no Conselho de Estado. Marcelo tira o tapete a Montenegro*”, Diário de Notícias. [Em linha]. Disponível

em: <<https://www.dn.pt/politica/fugas-no-conselho-de-estado-marcelo-tira-o-tapete-a-montenegro-16980279.html>>.

Latribune.fr (11 de Agosto de 2023), “*Réforme des retraites : plusieurs décrets d'application publiés*”, La Tribune. [Em linha]. Disponível em: <<https://www.latribune.fr/economie/france/reforme-des-retraites-plusieurs-decrets-d-application-publies-972761.html>>.

Ledo, W. (25 de fevereiro de 2022), “*Marcelo abre porta à demissão de Medina*”, CNN Portugal, [Em linha]. Disponível em: <<https://www.instagram.com/cnnportugal/>>.

Petinga, T. (21 de agosto de 2023), “*Presidente da República veta pacote "Mais Habitação"*”, Sic Notícias. [Em linha]. Disponível em: <<https://sicnoticias.pt/pais/2023-08-21-Presidente-da-Republica-veta-pacote-Mais-Habitacao-da743afc>>.

Poder360 (11 de julho de 2023), “*França enviará mísseis de longo alcance à Ucrânia*”. [Em linha]. Disponível em: <<https://www.poder360.com.br/europa-em-guerra/franca-enviara-misseis-de-longo-alcance-a-ucrania/>>.

Ribeiro, J. (26 de julho de 2022), “*Tunisinos aprovam Constituição que reforça poderesdo Presidente*”, Público. [Em linha]. Disponível em: <<https://www.publico.pt/2022/07/26/mundo/noticia/tunisinos-aprovam-constituicao-reforca-poderes-presidente-2015048>>.

Rodrigues, S. (8 de setembro de 2023), “*Actas do Conselho de Estado só ficam acessíveis em 2056?*”, Público. [Em linha]. Disponível em: <<https://www.publico.pt/2023/09/08/politica/noticia/actas-conselho-estado-so-ficam-acessiveis-2056-2062583>>.

RTP (1 de julho de 2023), “*Emmanuel Macron pede fim do vandalismo nas ruas francesas*”. [Em linha]. Disponível em: <https://www.rtp.pt/noticias/mundo/emmanuel-macron-pede-fim-do-vandalismo-nas-ruas-francesas_v1497110>.

RTP (29 de junho de 2023), “*Protestos em França. Emmanuel Macron convoca gabinete de crise*”. [Em linha]. Disponível em: <https://www.rtp.pt/noticias/mundo/protestos-em-franca-emmanuel-macron-convoca-gabinete-de-crise_v1496601>.

RTP (4 de julho de 2023), França. “*Autarcas desiludidos após reunião com Macron*”. [Em linha]. Disponível em: <https://www.rtp.pt/noticias/mundo/franca-autarcas-desiludidos-apos-reuniao-com-macron_v1497743>.

Sic Notícias (21 de agosto de 2023), “*Presidente da República veta pacote "Mais Habitação"*”. [Em linha]. Disponível em: <<https://sicnoticias.pt/pais/2023-08-21-Presidente-da-Republica-veta-pacote-Mais-Habitacao-da743afc>>.

Silva, A. (2 de maio de 2023), “*Marcelo espera que Costa demita Galamba*”. [Em linha]. Disponível em: <<https://expresso.pt/politica/2023-05-02-Marcelo-espera-que-Costa-demita-Galamba-5023ba3c>>.

Sousa, N. (3 de março de 2022), “*Marcelo, o mestre em "demitir" membros do Governode António Costa*”, CNN Portugal. [Em linha]. Disponível em: <<https://cnnportugal.iol.pt/videos/marcelo-o-mestre-em-demitir-membros-do-governo-de-antonio-costa/640253750cf2dce741adel1fc>>.

TSF (11 de julho de 2023), “*Mensagem de apoio.*” França vai enviar mísseis de longo alcance para a Ucrânia”, TSF com agências. [Em linha]. Disponível em: <<https://www.tsf.pt/mundo/mensagem-de-apoio-franca-vai-enviar-misseis-de-longo-alcance-para-a-ucrania-16673812.html>>.

Estudos

Aberg, J., & Sedelius, T. (2018). *Review article: A Structured Review of Semi-Presidential Studies: Debates, Results and Missing Pieces*. Cambridge: Cambridge University Press.

Ackerman, B. (2000). *The new separation of powers*. *Harvard Law Review*, 113(3), 634-725.

Bahro, H. (1999). *Virtues and vices of semi-presidential government*. Journal of Social Sciences and Philosophie, 11(1), 1-37.

Cardoso, J. (2004). *As Vantagens da Comparação Jurídica de Sistemas*. FCHS. Universidade Fernando Pessoa. Porto.

Carey, J. M. (2008). *Presidential versus parliamentary government*. In C. Ménard & M.

Cheibub, J. A. (2009). *Making presidential and semi-presidential constitutions work*. Texas Law Review, 87(7), 1375-1407.

Cheibub, J. A., & Chernykh, S. (2009). *Are semi-presidential constitutions bad for democratic performance?* Constitutional Political Economy, 20, 202-229.

Duverger, M. (1970). *Institutions politiques et droit constitutionnel* (11^a ed. inteiramente revista). Paris: Presses Universitaires de France.

Duverger, M. (1974). *La monarchie républicaine. Ou comment les démocraties se donnent des rois*. Paris: Robert Laffont.

Duverger, M. (1978). *Échec au roi*. Paris: Albin Michel.

Duverger, M. (1980). *A new political system model: semi-presidential government*. European Journal of Political Research, 8, 165-187.

Elgie, R. (1999). *The politics of semi-presidentialism*. In R. Elgie (Ed.), *Semi-presidentialism in Europe* (pp. 1-21). Oxford University Press.

Elgie, R. (2009). *Duverger, Semi-presidentialism and the Supposed French Archetype*, West European Politics, 32(2), 248-267. DOI: 10.1080/01402380802670453.

Elgie, R., & McMennamin, I. (2011). *Explaining the onset of cohabitation under semi-presidentialism*. Political Studies, 59, 616-635.

Elgie, R. (2015). *Heads of state in European politics*. In J. M. Magone (Ed.), *Routledge handbook of European politics* (pp. 311-327). Abingdon, Oxon and New York: Routledge.

Franco V. (2017). *Semipresidencialismo em Portugal: Poderes Presidenciais e Interação com o Governo (1982-2016)*. Universidade Nova de Lisboa.

Franco V. (2020). *Semipresidencialismo: perspectiva comparada e o caso português: Os poderes presidenciais na interação com o governo e com a Assembleia da República (1982-2016)*. Universidade Nova de Lisboa.

JAYME, Erik (2000) *Das Recht der lusophonen Länder*. Baden-Baden: Nomos.

Jean V. Poulard, *The French Double Executive and the Experience of Cohabitation*, *Political Science Quarterly*, Vol. 105, No. 2 (Summer, 1990), pp. 243-267.

Lazardeux, Sébastien G. (2015). *Cohabitation and Policymaking in Semi-Presidential Systems*. London: Palgrave Macmillan UK.

Locke, J. (2021). *Segundo Tratado sobre o Governo Civil e outros escritos (3ª ed.)*. Editora Vozes, Ltda. Petrópolis, Brasil.

Lomba, P. (2011). *O problema da “intriga” no sistema de governo da Constituição*. In

J. A. Tavares, M. P. Maduro, N. Garoupa & P. Magalhães (Eds.), *A Constituição revista* (pp. 87-93). Lisboa: Fundação Francisco Manuel dos Santos.

Lijphart, A. (1997a). *Presidencialismo y democracia mayoritaria: observaciones teóricas*. In J. J. Linz & A. Valenzuela (Eds.), *Las crisis del presidencialismo*. 1. Perspectivas comparadas (R. de T. Troyano).

Lijphart, A. (1997b). *Trichotomy or dichotomy?* *European Journal of Political Research*, 31, 125-128

Linz, J. J. (1997). *Democracia presidencial o parlamentaria. ¿Qué diferencia implica?* In J. J. Linz & A. Valenzuela (Eds.), *Las crisis del presidencialismo*. 1. Perspectivas comparadas (R. de T. Troyano, Trad.) (pp. 25-143). Madrid: Alianza.

Mendes, J. (2010). *Introdução ao estudo do Direito (3ª edição)*. Pedro Ferreira-Artes Gráficas, Lda./Francisco Costa. Lisboa.

Montesquieu, C. (2001). *The Spirit of laws*. Batoche Books, Kitchener.

M. Shirley (Eds.), *Handbook of new institutional economics* (pp. 91-122). Dordrecht, The Netherlands: Springer.

Metcalf, L. K. (2000). *Measuring presidential power*. *Comparative Political Studies*, 33(5), 660-685.

Novais, J. R. (2007). *Semipresidencialismo. Vol. I. Teoria do sistema de governo semipresidencial*. Coimbra: Almedina.

Novais, J. (2021). *Semipresidencialismo - teoria geral e o sistema português*. Coimbra: Almedina.

Pasquino, G. (1997). *Semi-presidentialism: a political model at work*. *European Journal of Political Research*, 31, 128-137.

Platão. (2017). *República*. Letras Errantes, Lda. E-Primatur. Bookbuilders. Torres Vedras, Lisboa.

Rangel, P. (2010). *Uma Democracia Sustentável*. Coimbra. Tenacitas.

Sartori, G. (1994a). *Comparative constitutional engineering. An inquiry into structures, incentives and outcomes*. Basingstoke, U.K.: Palgrave Macmillan.

Sartori, G. (2018). *Ensaio de Política Comparada*. Lisboa: Horizonte.

Sedelius T., Linde, J. (2018). *Unravelling semi-presidentialism: democracy and government performance in four distinct regime types, democratization*, 25(1), 136-157.

"*semipresidencialismo*", in *Dicionário Priberam da Língua Portuguesa* [em linha], 2008-2023, disponível em: <<https://dicionario.priberam.org/semipresidencialismo>>.

Siaroff, A. (2003a). *Comparative presidencies: the inadequacy of the presidential, semi-presidential and parliamentary distinction*. *European Journal of Political Research*, 42, 287-312.

Shugart, M. S. (2005). *Semi-presidential systems: dual executive and mixed authority patterns*. *French Politics*, 2005, (3), 323-351.

Shugart, M. S., & Carey, J. M. (1992). *Presidents and assemblies. Constitutional design and electoral dynamics*. Cambridge University Press.

Skach, C. (2007). *The “newest” separation of powers: Semipresidentialism*. *International Journal of Constitutional Law*, 5(1), 93.

Sousa, et al. (2022). *Dicionário de Ciência Política e Relações Internacionais*. Coimbra:Edições Almedina.

Suleiman, E. N. (1997). *Presidencialismo y estabilidad política en Francia*. In: J. J. Linz & A. Valenzuela (Edts.), *Las crisis del presidencialismo*. 1. *Perspectivas comparadas* (R.de T. Troyano, Trad.) (pp. 211-246). Madrid: Alianza.

Warburton, N. (2012). *Pensar de A a Z*. Editorial Bizâncio. Lisboa.

Wu, Y.-S. (2011). *Clustering of semi-presidentialism: a first cut*. In R. Elgie, S. Moestrup & Y.-S. Wu (Eds.), *Semi-presidentialism and democracy* (pp. 21-41). Basingstoke, U. K.:Palgrave Macmillan.